



CONCORRÊNCIA EC/010/2022/SGM-SEDP
PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA
A REQUALIFICAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS DA DRE SÃO MATEUS NA CIDADE DE SÃO PAULO

Respostas às solicitações de Esclarecimentos

Data do Pedido	Nº	Item - Cláusula	Sugestão / Opinião / Crítica / Esclarecimento	Resposta
15/11/2022	1	Edital – item 3.1	<p>O item 3.1 do edital define o objeto da licitação como sendo: "a Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade concessão administrativa para a requalificação e conservação de UNIDADES EDUCACIONAIS da DRE SÃO MATEUS na cidade de SÃO PAULO, nos termos deste EDITAL e seus ANEXOS, especialmente do ANEXO II do EDITAL – MINUTA DO CONTRATO" (grifo adicionado). Entretanto, conforme se nota pelas cláusulas 5.2, 6ª, 7ª e 8ª do contrato, e ainda pelo Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária, todos do contrato, o objeto da concessão é dividido em três programas, sendo eles: (i) programa de requalificação; (ii) programa de implantação; e (iii) programa de operação.</p> <p>Dentre os diversos encargos adicionais exigidos pelos três programas, destaca-se a elaboração dos projetos de arquitetura, engenharia, construção e mobiliário, assim como a fase de construção e integral implantação de 4 (quatro) MINICEUS, conforme descrito na Cláusula 7ª da minuta contratual.</p> <p>Tais atividades, embora representem encargos significativos para a futura concessionária, não são mencionadas no item</p> <p>3.1 do edital, tampouco em nenhuma disposição posterior. Como exemplo da relevância significativa da definição do objeto contratual, pode-se citar a disposição contida no item 14.6 do edital, segundo o qual "somente serão consideradas as PROPOSTAS COMERCIAIS que abrangem a totalidade do OBJETO, nos exatos termos deste EDITAL".</p> <p>Diante dessas considerações, entendemos que o real objeto da licitação em comento é "a Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade concessão administrativa para a requalificação e conservação de UNIDADES EDUCACIONAIS, bem como para a construção e integral implantação de 4 (quatro) MINICEUS, da DRE SÃO MATEUS na cidade de SÃO PAULO, nos termos deste EDITAL e seus ANEXOS, especialmente do ANEXO II do EDITAL – MINUTA DO CONTRATO". Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor especificar de maneira detalhada o objeto da concorrência.</p>	<p>O objeto da Licitação, conforme indicado no item 3.1, encontra-se adequadamente detalhado no próprio Edital e nos seus Anexos, como no Anexo II - Minuta Contratual. Nesse sentido, deverá o Licitante observar o disposto em todos os anexos do Edital para formulação de sua proposta.</p>
15/11/2022	2	Edital – item 10.2.1	<p>O item 10.2.1 do edital dispõe que "caso existam dúvidas no decorrer da visita [técnica], deverão os LICITANTES encaminhá-las ao endereço eletrônico manutencoescolas@prefeitura.sp.gov.br." Entretanto, não é informado nenhum prazo para a divulgação das respectivas respostas por parte do Município.</p> <p>Entendemos que tais questionamentos serão recebidos, para todos os fins de direito, como os pedidos de esclarecimentos regulados pelo item 11 do edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
15/11/2022	3	Edital – item 11.8	<p>O item 11.9 do edital dispõe que as impugnações ao edital deverão constar de documento em versão eletrônica, gravado em dispositivo físico (pen drive, HD externo ou similares), devendo ser protocolado pessoalmente na Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias. Entretanto, considerando os princípios da eficiência e da razoabilidade, e considerando ainda que inexistente disposição legal que obrigue o protocolo de impugnações de forma presencial, entendemos que devem ser aceitas, também, as impugnações enviadas eletronicamente, considerando que não haveria nenhum prejuízo ao bom andamento do certame e, ainda, que a obrigatoriedade de protocolo das impugnações de maneira presencial pode afetar negativamente a competitividade do processo licitatório, uma vez que o projeto em comento tem o condão de atrair interessados de diversas partes do país.</p> <p>Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
15/11/2022	4	Edital – item 12.1 e preâmbulo.	<p>O item 12.1 do edital estabelece que:</p> <p>"12.1. A documentação a ser apresentada pelos LICITANTES na presente LICITAÇÃO constará dos seguintes envelopes:</p> <p>a) Documentos de credenciamento;</p> <p>b) ENVELOPE 1 – PROPOSTA COMERCIAL; e</p> <p>c) ENVELOPE 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO".</p> <p>Como se vê, a redação editalícia permite a interpretação de que seria exigido um envelope específico para conter os documentos de credenciamento. De igual modo, há a seguinte disposição contida no preâmbulo do edital (página 05):</p> <p>"Os envelopes devidamente lacrados, contendo os documentos de credenciamento, a proposta comercial e os documentos de habilitação deverão ser entregues [...]".</p> <p>Entretanto, entendemos que tais disposições devem ser desconsideradas pelos licitantes, de forma que os documentos de credenciamento deverão estar fora de quaisquer envelopes. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O Edital é claro ao estipular que todos os documentos deverão ser entregues em envelopes lacrados.</p>
15/11/2022	5	Edital – item 12.6 e 12.9.	<p>O item 12.6 do edital apresenta duas possibilidades para a apresentação dos documentos licitatórios, a saber: (i) apresentação do documento original; ou (ii) apresentação de cópia simples, hipótese na qual também deverão ser apresentados os documentos originais para comparação.</p> <p>De forma similar, o item 12.9 dispensa autenticação de documentos apresentados pelos licitantes, fazendo referência à Lei Federal nº 13.726/2018. Entretanto, cumpre destacar que a referida norma apenas autoriza a dispensa de autenticação quanto for possível ao agente público confrontar a cópia com o documento original.</p> <p>Diante dessas considerações, questiona-se:</p> <p>a) Entendemos que será admitida a apresentação de cópia autenticada dos documentos, visando afastar a necessidade de apresentação dos originais. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p> <p>b) Em caso de apresentação de documentos originais para a comparação com a cópia simples apresentada, entendemos que os originais não devem constar dentro dos envelopes, podendo ser apresentados pelo licitante apenas em caso de solicitação posterior por parte da comissão de licitação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
15/11/2022	6	Edital – itens 12.9 e 12.10.	<p>Sem prejuízo do disposto nos itens 12.9 e 12.10, entendemos que, em qualquer hipótese, serão admitidos documentos apresentados pelos licitantes (atos societários, declarações, etc.) que tenham sido assinados eletronicamente, mediante certificação digital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>No caso de documentos eletrônicos ou que possuam assinatura eletrônica, aplica-se o disposto no item 12.8 do Edital, no sentido de que sua validação precisa ser verificável mediante consulta a endereço eletrônico indicado no documento.</p>
15/11/2022	7	Edital – itens 12.5 e 12.11.	<p>O item 12.11 dispõe que "o conteúdo de cada ENVELOPE 1 e 2, independentemente da quantidade de cadernos, trará 1 (um) termo de abertura, 1 (um) índice e 1 (um) termo de encerramento próprio, com a indicação do número da página imediatamente antecedente" (grifo adicionado).</p> <p>Entretanto, o item 12.5 do edital exige que a numeração das páginas inclua todas as "folhas de separação, catálogos, desenhos ou similares". Diante disso, entendemos que a página correspondente ao termo de encerramento dos envelopes deve ser desconsiderada para fins de numeração das páginas dos envelopes. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está incorreto. Todas as páginas constantes no envelope serão numeradas.</p>

15/11/2022	8	Edital – item 12.10	<p>O item 12.10 dispõe que “todas as declarações exigidas dos LICITANTES devem ser apresentadas juntamente com documentos que comprovem a identidade e os poderes dos signatários, sendo desnecessária o reconhecimento de firma”. Entretanto, questiona-se:</p> <p>a) Considerando que, com a ressalva da Proposta Comercial, todas as declarações emitidas pelos licitantes serão inseridas no Envelope 2 – Documentos de Habilitação, e que em tal envelope já constarão os atos constitutivos do licitante e a documentação comprobatória da eleição de seus administradores, por força do item 15.2, entendemos que todos os documentos necessários à comprovação dos poderes do signatário já estarão devidamente inseridos no envelope, não sendo necessária a inclusão de nenhuma documentação adicional. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p> <p>b) Entendemos que a disposição do item 12.10 não implica na necessidade de inclusão de documentos que comprovem poderes do signatário da Proposta Comercial no Envelope 1 (destinado única e exclusivamente a conter a referida proposta), caso tais documentos já tenham sido apresentados na fase de credenciamento. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>A resposta para os questionamentos formulados encontra-se disposta no Item 13 do Edital. Adicionalmente aos documentos constitutivos exigidos no Envelope 2, a Licitante deverá, no ato do credenciamento, apresentar instrumento de mandato que comprove os poderes específicos de que dispõem seus representantes para praticar todos os atos atinentes à participação no certame.</p>
15/11/2022	9	Edital – item 12.12.	<p>O item 12.12 do edital exige que “todas as folhas dos documentos da PROPOSTA COMERCIAL e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão estar rubricadas por um dos representantes dos LICITANTES”. Entendemos que, nesse contexto, o termo “representante” deve ser entendido como sinônimo do representante credenciado do licitante, de forma que a documentação deve estar rubricada pelo representante credenciado e/ou pelo representante legal da sociedade. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>A resposta para os questionamentos formulados encontra-se disposta no Item 13 do Edital. Adicionalmente aos documentos constitutivos exigidos no Envelope 2, a Licitante deverá, no ato do credenciamento, apresentar instrumento de mandato que comprove os poderes específicos de que dispõem seus representantes para praticar todos os atos atinentes à participação no certame.</p>
15/11/2022	10	Edital – item 12.13.	<p>De igual modo, entendemos que o termo “representante” contido no item 12.13 deve ser entendido como “representante credenciado”, e não como “representante legal”. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
15/11/2022	11	Edital – item 14.9 e 14.9.1.	<p>O edital, em seu item 14.9, dispõe que o Plano de Negócios do licitante não poderá ser incluído no envelope 1, tampouco no envelope 2. Ato contínuo, o item 14.9.1 dispõe que “caso ainda se verifique que algum LICITANTE tenha incluído seu Plano de Negócios no ENVELOPE 1 ou ENVELOPE 2, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO deve proceder o descarte imediato do Plano de Negócios, fazendo com que o referido descarte conste em ata”.</p> <p>Entretanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a inabilitação de qualquer licitante que inclua nos envelopes um documento expressamente vedado pelo edital. Além disso, deve-se ressaltar ainda que eventual visualização do Plano de Negócios pela comissão de licitação poderia, inevitavelmente, influenciar o julgamento das propostas, ainda que houvesse o descarte do documento.</p> <p>Dessa forma, entendemos que a inclusão do Plano de Negócios nos envelopes deverá ensejar a desclassificação do licitante, de forma semelhante à inclusão de quaisquer documentos expressamente vedados pelo edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento não está correto</p>
15/11/2022	12	Edital – Itens 15.1.1.b, 15.1.1.c, 15.1.1.d e 15.1.1.e.	<p>O item 15.1.c exige que o licitante apresente, dentro do Envelope 2, o “compromisso de integralização de capital social mínima da SPE, nos termos do EDITAL e CONTRATO, conforme modelo de “Declarações Gerais – Termo de Compromisso de Constituição de SPE” do ANEXO I do EDITAL – MODELOS E DECLARAÇÕES”.</p> <p>Entretanto, destaca-se que o Anexo I do edital (Modelos e Declarações) não apresenta nenhum modelo específico para o compromisso de integralização de capital social mínimo na SPE. De igual modo, os itens 15.1.1.d e 15.1.1.e também estabelecem exigências relativas à constituição da SPE que não correspondem a nenhum modelo específico do Anexo I do edital.</p> <p>Diante dessas considerações, entendemos que o atendimento dos itens 15.1.1.b, 15.1.1.c, 15.1.1.d e 15.1.1.e se dará pela apresentação do mesmo documento, qual seja, o Documento E do Anexo I do edital (Declarações Gerais – Termo de Compromisso de Constituição de SPE, o qual deverá ser apresentado tanto pelos licitantes individuais quanto pelos consórcios). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
15/11/2022	13	Edital - item 15.1.1.h.	<p>Identificamos um erro material no item 15.1.1.h. O referido item conta com a seguinte reação:</p> <p>“15.1.1. No ENVELOPE 2, o LICITANTE deverá apresentar os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e a GARANTIA DE PROPOSTA, bem como:</p> <p>[...]</p> <p>h) as demais declarações previstas no ANEXO I do EDITAL – MODELOS E DECLARAÇÕES, ressalvada a apresentação do formulário mencionado no subitem 15.6.12, o qual deve seguir o rito próprio” (grifo adicionado). Entretanto, ao consultar o subitem 15.6.12, é possível perceber que tal dispositivo não faz menção a nenhum formulário a ser apresentado pelos licitantes.</p> <p>Diante dessas considerações, solicitamos a correção do referido erro material, com a indicação precisa formulário a que o item 15.1.1.h faz referência.</p>	<p>Esclarece-se que o item correto no referido trecho seria o item 15.6.15. Neste caso, a redação correta seria:</p> <p>“h) as demais declarações previstas no ANEXO I do EDITAL – MODELOS E DECLARAÇÕES, ressalvada a apresentação do formulário mencionado no subitem 15.6.15, o qual deve seguir rito próprio”.</p>
15/11/2022	14	Edital – Itens 15.1.2.a, 15.1.2.b, 15.1.2.c, 15.1.2.d e 15.1.2.e.	<p>No caso de constituição de consórcios, entendemos que todas as exigências constantes nos subitens 15.1.2.a, 15.1.2.b, 15.1.2.c, 15.1.2.d e 15.1.2.e serão atendidas mediante a apresentação de um único documento, qual seja, o Compromisso de Constituição de SPE, que deverá seguir o modelo disponibilizado no Documento P do Anexo I do edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
15/11/2022	15	Edital - itens 15.4.1.e e 15.4.1.g	<p>Verificamos algumas contradições entre os itens 15.4.1.e e 15.4.1.g. O item 15.4.1.e do edital exige que os licitantes apresentem “comprovação de regularidade junto à Fazenda Estadual e à Fazenda Municipal da sede do LICITANTE, por meio de certidões emitidas quanto aos débitos inscritos em dívida ativa”. Por sua vez, o item 15.4.1.g exige a “comprovação de regularidade de Tributos Mobiliários, quanto aos débitos não inscritos e inscritos em dívida ativa, mediante a apresentação de certidão a ser expedida pelo órgão competente do Município onde está localizada a sede do LICITANTE”. Assim, percebe-se que: (i) o item 15.4.1.e exige a prova de regularidade dos débitos inscritos em dívida ativa, excluindo os débitos não inscritos, sem distinção entre os mobiliários e imobiliários; (ii) o item 15.4.1.g exige a prova de regularidade dos tributos municipais mobiliários, excluindo os tributos imobiliários.</p> <p>Diante disso, questiona-se:</p> <p>a) Considerando que o art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 exige, de modo amplo, a “prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante”, entendemos que, os licitantes deverão apresentar, em qualquer hipótese, as certidões emitidas quanto aos débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, emitidas pelo Estado ou Município da sede do licitante. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p> <p>b) Entendemos que os licitantes devem apresentar comprovante de regularidade relativa tanto aos tributos mobiliários quanto imobiliários. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>Esclarece-se que a interpretação acerca do referido item deverá se dar de modo a considerar que comprovação de regularidade Tributos Mobiliários no âmbito municipal (item 15.4.1.g) deverá se dar mediante apresentação de certidão de regularidade quanto aos débitos inscritos ou não na dívida ativa, enquanto que a comprovação de regularidade fiscal, em sentido amplo, deverá ser feita nos termos da alínea “e” do mesmo item 15.4.1.</p>
15/11/2022	16	Edital – itens 15.5.3 e 15.5.3.1.	<p>Entendemos que as condições para aceitação do somatório de atestados elencadas no item 15.5.3.1 não se aplicam às exigências descritas no item 15.5.1.1.a (comprovação de aptidão para o desempenho do objeto da presente licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional para a construção ou recuperação de 10 unidades institucionais cujas áreas somadas totalizem, no mínimo 10.000 m²), por força da disposição contida no item 15.5.3. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

15/11/2022	17	Edital – item 15.5.1.1.'c'.	O item 15.5.1.1.'c' do edital exige, para fins de qualificação técnico-operacional, a apresentação de "atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) a participação do LICITANTE na viabilização de edificações ou de infraestrutura de serviços públicos na qual tenha sido realizado investimento de, no mínimo, R\$ 85.130.707,00 (oitenta e cinco milhões e cento e trinta mil e setecentos e sete reais), com recursos próprios ou de terceiros, sendo admitida a somatória de atestados" (grifo adicionado). Entendemos que o trecho "viabilização de edificações ou infraestrutura de serviços públicos" deve ser entendido como a simples participação do licitante na construção de edifícios ou infraestrutura pública, observando o valor mínimo de R\$ 85.130.707,00. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto, desde que associado à inteligência do item 15.5.7, que estipula que o Licitante deverá ter participado com, no mínimo, 30% do capital social do consórcio ou entidade associativa responsável pelo empreendimento que deu origem ao atestado.
15/11/2022	18	Edital – itens 15.5.2.1.'a' e 15.5.6	Em razão das disposições contidas nos itens 15.5.2.1.'a' e 15.5.6, entendemos que a possibilidade de apresentação de atestados que comprovem a execução indireta dos serviços por parte do licitante somente será estendida aos serviços de gestão predial, elencados no item 15.5.2.1.'a'. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Está correto. Contudo, é permitido às Licitantes que tenham integrado consórcio ou outra entidade associativa em empreendimentos de edificações ou construções e que não tenham atuado diretamente na execução de obras que apresentem atestados para cumprimento dos requisitos do item 15.5.1.1, nos termos do Edital, especialmente o item 15.5.7.
15/11/2022	19	Edital - 15.5.9.	O item 15.5.9 do edital dispõe que "no caso de alterações societárias e nos casos de fusão, incorporação ou desmembramento de empresas, <u>somente serão considerados os atestados que comprovem de modo inequívoco a transferência definitiva de acervo técnico</u> " (grifado). Considerando que os atestados, por si só, não costumam trazer esse tipo de informação, entendemos que a comprovação inequívoca de transferência do acervo técnico será demonstrada por meio dos atos societários que comprovem a operação de fusão, incorporação ou desmembramento de empresas. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto.
15/11/2022	20	Edital - item 15.5.15.	O item 15.5.15 do edital estabelece que "em conjunto com o(s) atestado(s), deverá ser apresentada a documentação comprobatória da condição de representante do emitente, excetuadas as agentes públicos". Entretanto, deve-se considerar que o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 é explícito ao estabelecer um rol taxativo para a documentação relativa à qualificação técnica - uma vez que se utiliza da redação "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á [...]". A taxatividade do rol elencado no art. 30 da referida lei se justifica pelo fato de exigências desarrazoadas no âmbito da qualificação técnica terem grande potencial de restringir a competitividade do certame. No caso em tela, a disposição editalícia exige a apresentação de um documento de difícil obtenção pelas licitantes, uma vez que pode ser inviável recorrer ao emitente do atestado e solicitar a documentação comprobatória de sua representação à época de emissão do atestado no exíguo tempo entre a publicação do edital e a data designada para entrega dos documentos. É preciso ressaltar, ainda, que a comissão de licitação conta com a autorização legal para a realização de diligências caso se verifiquem dúvidas a respeito de qualquer aspecto da documentação apresentada pelos licitantes, inclusive quanto à condição de representante do emitente. Dessa forma, considerando que a documentação societária do emitente do atestado não está incluída no rol do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, entendemos que os licitantes devem desconsiderar a disposição contida no item 15.5.15. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está incorreto. A exigência contida no item 15.5.15 do Edital não se trata de atestado ou requisito de qualificação técnica adicional, mas de exigência auxiliar para mitigação do risco de fraude documental. Nesse sentido, é fato que eventual verificação adicional poderá ser realizada de ofício pela Comissão Especial de Licitação, contudo, o dispositivo editalício deverá ser considerado válido.
15/11/2022	21	Edital – item 15.6.11.	O item 15.6.11 do edital dispõe que "no caso de GARANTIA DE PROPOSTA prestada mediante dois ou mais seguros- garantia, as apólices deverão registrar expressamente a sua complementariedade". Entendemos que a autorização de para a apresentação de dois ou mais seguros-garantia aplica apenas ao caso de participação em consórcio, no qual as consorciadas poderiam apresentar isoladamente ou em algum tipo de combinação mais de uma apólice de seguro- garantia. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto.
15/11/2022	22	Edital - item 15.6.19.	O item 15.6.19 do edital estabelece que: "O inadimplemento total ou parcial das obrigações assumidas pelas LICITANTES decorrentes de sua participação na LICITAÇÃO dará causa à execução da GARANTIA DE PROPOSTA, mediante notificação prévia do LICITANTE, sem prejuízo das demais penalidades previstas no EDITAL, ou na legislação aplicável." Entendemos que a execução da garantia de proposta observará os princípios do contraditório e da ampla defesa, de forma que será oportunizado ao licitante a apresentação de resposta à notificação prévia de que trata o item 15.6.19, antes da efetiva execução da garantia. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto.
15/11/2022	23	Edital – item 16.3.	O item 16.3 do edital dispõe que "para fins da avaliação dos documentos constantes dos ENVELOPES 1 e 2 abertos, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá, justificadamente, propor o encerramento da sessão respectiva, devendo o resultado da análise ser divulgado oportunamente, mediante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo." Cumpra destacar, entretanto, que o Envelope 1 deverá conter única e exclusivamente a proposta comercial formulada pelo licitante, conforme disposições contidas no item 14 do edital. Dessa forma, solicitamos que sejam esclarecidas as condições em que será possível o encerramento antecipado da sessão de abertura do Envelope 1 – Proposta Comercial, tendo em vista tal sessão tem por propósito apenas a classificação das propostas apresentadas.	A Comissão Especial de Licitação poderá, dentre outros cenários, solicitar o fornecimento do Plano de Negócios da Licitante e propor o encerramento da sessão para avaliação, por exemplo, da exequibilidade de sua proposta (art. 48, II, da Lei n.º 8.666/93).
15/11/2022	24	Edital item 17.5.a.	O edital, em seu item 17.5.a, estabelece que será desclassificado o licitante que "não apresentar os documentos exigidos para o ENVELOPE 1, de acordo com as formas, diretrizes, exigências e condições estabelecidas neste EDITAL e em seus ANEXOS, em especial no ANEXO I do EDITAL – MODELOS E DECLARAÇÕES" (grifo adicionado). Como se vê, a redação editalícia permite a interpretação de que seria necessária a inclusão de diversos documentos dentro do Envelope 1. Entretanto, em razão das disposições contidas no item 14, entendemos que o Envelope 1 contará com apenas um documento, qual seja, a proposta comercial formulada com base no modelo fornecido pelo Anexo I. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto.
15/11/2022	25	Edital – item 20.4.	O item 20.4 exige que os recursos interpostos pelas licitantes sejam protocolados na sede da Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias. Por sua vez, o item 20.7.c. exige que os recursos sejam "protocolados por meio digital, no endereço eletrônico manutencaoescolas@prefeitura.sp.gov.br, e por meio físico, com as folhas devidamente rubricadas e assinadas por seu subscritor, no original, junto à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, no Viaduto do Chá, nº 15, 11º andar, São Paulo – SP, endereçados à Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias, São Paulo-SP, nos dias úteis, no horário entre as 8h e as 18h" (grifo adicionado). Entretanto, considerando os princípios da eficiência e da razoabilidade, e considerando ainda que inexistente disposição legal que obrigue o protocolo de recursos de forma presencial, entendemos que devem ser aceitos incondicionalmente os recursos enviados por meio digital, considerando que não haveria nenhum prejuízo ao bom andamento do certame. Deve-se destacar, ainda, que a obrigatoriedade de protocolo dos recursos de maneira presencial pode afetar negativamente a competitividade do processo licitatório, uma vez que o projeto em comento tem o potencial de atrair interessados de diversas partes do país. Diante dessas considerações, entendemos que será aceito o protocolo de recursos por meio do endereço eletrônico indicado, ainda que sem o protocolo de sua cópia em meio físico. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto.
15/11/2022	26	Edital - item 20.5.	O item 20.5 dispõe que a interposição de recurso será comunicada aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ante a omissão do edital, entendemos que a comunicação da interposição de recursos será comunicada aos demais licitantes mediante publicação no site oficial do certame e envio de e-mail aos representantes credenciados. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Esclarece-se que eventual interposição de recurso será publicada no Diário Oficial da Cidade. Caberá à Comissão Especial de Licitação, diante do caso concreto, a definição de outros procedimentos ou diligências não expressos que poderão ser adotados para a comunicação a todos os licitantes.

15/11/2022	27	Edital - item 21.5.	O edital dispõe, em seu item 21.5, que: "Devidamente a ADJUDICATÁRIA de assinar o CONTRATO no prazo fixado, ou não atendendo a qualquer das condições precedentes para a assinatura do CONTRATO, nos termos do item 23 deste EDITAL, poderá o Secretário de Governo Municipal ou autoridade por ele delegada, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e da execução da GARANTIA DE PROPOSTA, convocar os LICITANTES remanescentes, na respectiva ordem de classificação, os quais deverão comprovar, para fins de ADJUDICAÇÃO, a existência ou constituição de GARANTIA DE PROPOSTA, nos termos deste EDITAL". Entendemos que a aplicação do referido dispositivo editalício observará aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo que a adjudicatária apresente sua justificativa em caso de atraso que ocorrido por motivos alheios à sua vontade. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Sim, o entendimento está correto.
15/11/2022	28	Edital - item 21.6.	O item 21.6 autoriza o Secretário de Governo Municipal ou autoridade por ele delegada revogar a licitação, no caso a adjudicatária deve de assinar o contrato no prazo fixado. Entretanto, em atendimento aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, entendemos que deverá, obrigatoriamente, ocorrer a convocação dos licitantes remanescentes. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. A revogação da licitação no caso de desistência ou não comparecimento da licitante vencedora para assinatura do Contrato é prerrogativa da Administração prevista no art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93.
15/11/2022	29	Edital - item 22.4.	O item 22.4 do edital dispõe que "a sanção de suspensão de participar em licitação e contratar com a Administração e a sanção de declaração de inidoneidade também poderão ser aplicadas àqueles que fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal e aqueles que não mantiverem a sua PROPOSTA COMERCIAL". Entretanto, entendemos que tal disposição carece de amparo legal, visto que as sanções de suspensão temporária do direito de licitar e declaração de inidoneidade, segundo o art. 87 da Lei nº 8.666/1993, são possíveis apenas em casos de inexecução total ou parcial do contrato. Especialmente em relação à manutenção da proposta comercial, entendemos que a execução da garantia de proposta é a única penalidade aplicável ao licitante que retirar sua proposta. Dessa forma, entendemos que os licitantes devem desconsiderar o item 22.4 do edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está incorreto. O item 22.4 do Edital não deve ser desconsiderado, visto que após realizada, a proposta comercial deverá ser mantida, nos termos do art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993. A aplicação das penalidades previstas no item encontram amparo no art. 88, II, da Lei nº 8.666/93, que permite à Administração aplicar as sanções de suspensão temporária de participar em licitações e de contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade às empresas que tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.
15/11/2022	30	Edital - Anexo I, Documento A.	O Documento A do Anexo I do edital (Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia) traz a definição do objeto a ser segurado pelo seguro-garantia, com a ressalva de que tal objeto deve constar nas condições particulares da apólice. Entretanto, entendemos que as condições particulares não se prestam a definir o objeto do seguro, e que, ainda, a definição do objeto contida no frontispício da apólice tem o condão de vincular a execução do seguro. Dessa forma, entendemos que a redação sugerida pelos Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia deve ser replicada, em verdade, no frontispício da apólice. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto.
15/11/2022	31	Edital - Anexo I, Documento A.	A despeito da omissão do documento Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia, disponibilizado no Anexo I do edital, entendemos que o valor segurado pelo seguro garantia deve ser de R\$ 7.060.775,00 (sete milhões e sessenta mil e setecentos e setenta e cinco reais), em atendimento ao item 15.6.1 do edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto.
15/11/2022	32	Contrato - Cláusulas 6.6.1 e 6.6.2	A cláusula 6.6.2 dispõe que: "6.6.2. Caso seja necessária uma extensão do prazo de que trata a subcláusula 6.6.1 superior a 6 (seis) meses, a CONCESSIONÁRIA terá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO." Entretanto, cumpre destacar que o prazo sugerido de 6 meses é demasiadamente extenso para uma obra com previsão de duração de 12 meses, visto que representa uma extensão de 50% do prazo. Dessa forma, sem o devido reequilíbrio, tal procedimento pode gerar aumento de custo e redução da receita projetada pela concessionária. Diante dessas considerações, entendemos que em qualquer solicitação de alteração de prazo pelo poder concedente em que fique comprovado o aumento de despesas ou redução de receitas pela concessionária deverá ensejar reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está incorreto. O questionamento apresentado representa, em essência, sugestão de realocação do risco da demora na conclusão das obras das Unidades Escolares Preexistentes. Tendo em vista que a modelagem levou em consideração a acomodação das intervenções com o calendário escolar, a cláusula 6.6.2 será mantida.
15/11/2022	33	Contrato - Cláusula 6.7.3	A Cláusula 6.7.3 do contrato prevê que: "6.7.3. Emitido o TERMO DEFINITIVO DE ACEITAÇÃO DE OBRAS e comprovada a posse, pela CONCESSIONÁRIA, das licenças e alvarás necessários para a plena operação da UNIDADE ESCOLAR PREEXISTENTE, como o AVCB, o PODER CONCEDENTE emitirá a ORDEM DE SERVIÇO DEFINITIVA para a UNIDADE ESCOLAR PREEXISTENTE correspondente". Entretanto, cumpre destacar que muitas escolas não têm condições de terem os seus alvarás e licenças emitidos pela sua estrutura de construção e que a reforma não será capaz de mudar essa condição. Dessa forma, solicitamos que seja esclarecido qual procedimento será adotado em tais casos.	Após a reforma completa, a concessionária deverá garantir a emissão das licenças e alvarás necessários para o pleno funcionamento dos edifícios de todas as escolas. A verificação de necessidade de reformas que viabilizem a emissão das licenças e alvarás para a operação das Unidades Escolares é de responsabilidade da Concessionária, nos termos da Cláusula 6.4 do Contrato. eventuais casos que não possuam condições de prosseguimento das obras deverão ser analisados de forma concreta, devendo eles serem comprovados por documentos e informações.
15/11/2022	34	Contrato - Cláusulas 6ª e 7ª	As cláusulas 6ª e 7ª do contrato disciplinam, respectivamente, os programas de requalificação e implantação, sendo que ambos têm prazo de início e término previamente previstos. Quanto à possibilidade de prorrogação desses prazos, vê-se que, para o programa de requalificação, a cláusula 6ª prevê a possibilidade de extensão somente em caso de comprovação de que "o atraso ocorreu por solicitação do PODER CONCEDENTE para que houvesse a interrupção e/ou reprogramação do cronograma físico-financeiro das obras em virtude de adequações necessárias para a realocação das EDUCANDOS ou melhor adequação ao calendário escolar" (subcláusula 6.6.1). Já para o programa de implantação, a cláusula 7ª nada prevê sobre o tema. Sabe-se, entretanto, que, em razão da miríade de atividades que compõe o escopo dos respectivos programas e do alongado prazo de duração do contrato, o perfeito cumprimento desses prazos pode ser dificultado por diversas outras externalidades não imputáveis à concessionária. Não à toa, a alínea "kk" da cláusula 14ª do próprio contrato admite a possibilidade de ocorrência de "evento ou situação que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da execução do OBJETO, ou possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstos no CONTRATO". Considerando o exposto, entendemos que será admitida prorrogação dos prazos previstos nas subcláusulas 6.2.1 (para o programa de requalificação) e 7.1.1 (para o programa de implantação) em caso de ocorrência de eventos inesperados e não imputáveis à concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, entendemos ser indispensável a inclusão de dispositivo que preveja expressamente a possibilidade de a concessionária solicitar, justificada e comprovadamente, a prorrogação desses prazos, ainda que mediante expressa aprovação do Poder Concedente. Em caso negativo, pedimos que seja esclarecido de que forma a concessionária deverá lidar com a ocorrência de eventos que fogem da sua esfera de ingerência e que têm o condão de impactar no cronograma inicial dos programas.	O entendimento está correto, no entanto, não será realizada a inclusão de dispositivo. Caso ocorram eventos inesperados e não imputáveis à Concessionária que gerem atrasos ou dificultem o cumprimento das obrigações e prazos previstos no Contrato, configurando situações de caso fortuito ou força maior, o mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato será acionado, cabendo às partes analisar as eventualidades do acontecimento e decidir qual será a melhor solução de acordo com o caso concreto.
15/11/2022	35	Contrato - Cláusula 7.1.1	A cláusula 7.1.1 do contrato estabelece o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a finalização do programa de implantação dos 4 (quatro) MINICEUS. Entretanto, entendemos que o prazo previsto não inclui a aprovação dos projetos e a obtenção de todas as licenças necessárias. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. Nos termos da subcláusula 7.1 da Minuta de Contrato, o Programa de Implantação também abrange a fase de elaboração dos projetos de arquitetura, engenharia e mobiliário, o que implica a inclusão no período de sua realização os respectivos prazos de aprovação.
15/11/2022	36	Contrato - Cláusula 10ª	A subcláusula 10.1 autoriza a transferência da concessão, durante todo o prazo de vigência do contrato, mediante prévia anuência do Poder Concedente, observadas as condições fixadas no contrato e desde que não se coloque em risco a execução do objeto. Mais adiante, a subcláusula 10.4 prevê que "a transferência total ou parcial da CONCESSÃO sem a prévia autorização do PODER CONCEDENTE implicará a imediata caducidade da CONCESSÃO". Embora a subcláusula 10.1 ou as demais subcláusulas da cláusula 10ª não especifiquem expressamente as modalidades de transferência possíveis, a previsão da subcláusula 10.4 permite interpretar que se admitir tanto a transferência total, quanto a transferência parcial da concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, entendemos que a subcláusula 10.1 deva ser lida como: "Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, a transferência total ou parcial da CONCESSÃO somente poderá ocorrer mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE, observadas as condições fixadas neste CONTRATO e desde que não se coloque em risco a execução do OBJETO". Em caso negativo, gentileza esclarecer.	O entendimento está correto.
15/11/2022	37	Contrato - Cláusula 11.2.5	A cláusula 11.2.5 prevê que: "11.2.5. No caso de aumento de investimento decorrente da execução de obras de implantação de NUVEUS por meio do PROCEDIMENTO DE AMPLIAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá, previamente ao início da respectiva ETAPA DE OBRAS, subscrever e integralizar aumento proporcional no seu capital social, sem prejuízo da apresentação dos seguros necessários e do reforço na GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO." Entretanto, entendemos que o aumento do capital social deverá ocorrer apenas em casos em que o projeto necessite de recursos adicionais. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer e indicar a base legal.	O aumento de investimento é inerente à execução de obras executadas por meio do Procedimento de Ampliação. Nesse sentido, o acréscimo no capital social mínimo decorre da necessidade de maior capitalização da Concessionária diante de maiores compromissos financeiros assumidos.

15/11/2022	38	Contrato – Cláusula 11.3	A subcláusula 11.3 imputa à concessionária a obrigação de “manter o PODER CONCEDENTE permanentemente informado sobre a integralização do capital referido nas subcláusulas anteriores, sendo facultado ao PODER CONCEDENTE realizar as diligências e auditorias necessárias à verificação da regularidade da situação”. Para que não restem dúvidas acerca do procedimento a ser adotado, gentileza esclarecer se para o cumprimento dessa obrigação deve-se seguir as regras previstas nas subcláusulas 60.1 e 60.2 do contrato, que permitem que a comunicação por escrito seja entregue em mãos, por correio registrado ou por correio eletrônico. Em caso negativo, gentileza esclarecer e detalhar de que forma essa obrigação deve ser cumprida pela concessionária.	O entendimento está correto.
15/11/2022	39	Contrato – Cláusula 12.10	A subcláusula 12.1 exige que as alterações societárias que impliquem na transferência do controle, direto ou indireto, da concessionária sejam devidamente autorizadas pelo Poder Concedente. A subcláusula 12.6 prevê o prazo de 10 (dez) dias antes da efetivação da operação para que o Poder Concedente seja comunicado pela concessionária. A subcláusula 12.10 prevê que eventual autorização pelo Poder Concedente deverá ser formalizada por escrito, com indicação das condições e requisitos para sua realização. Ocorre que nenhuma dessas subcláusulas prevê prazo para que o Poder Concedente analise o pedido para a autorização e manifeste a respeito. Por outro lado, a subcláusula 12.11.1 prevê um prazo específico de 30 (trinta) dias para que o Poder Concedente examine os pedidos de modificação do estatuto social indicados na subcláusula 12.11. Além disso, o contrato, em sua subcláusula 16.1, alínea “f”, prevê, dentre os direitos da concessionária, “fazer jus a decisões do PODER CONCEDENTE nos prazos estipulados”. Por uma questão de paralelismo de formas e de razoabilidade, entendemos que será aplicado a eventual pleito para alteração do controle societário da concessionária o mesmo prazo estabelecido no contrato para a aprovação de alterações no estatuto social. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar qual prazo será obedecido.	O entendimento está correto.
15/11/2022	40	Contrato – Cláusula 14.2, alínea “kk”	Considerando que a alínea “kk” da subcláusula 14.2 prevê dois prazos distintos (“dar conhecimento imediato” e “apresentar, no menor prazo possível”) para as obrigações da concessionária de dar conhecimento ao Poder Concedente e de apresentar relatório detalhado sobre os fatos e medidas, respectivamente, entendemos que à concessionária é permitido apresentar o relatório em questão em separado e em tempo posterior à comunicação do fato ao Poder Concedente, especialmente considerando que seria necessário tempo hábil para confeccionar o relatório exigido. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer qual interpretação deve ser dada à essa alínea.	O entendimento está correto.
15/11/2022	41	Contrato – Cláusula 14.2, alínea “yy”	Gentileza esclarecer em qual prazo e de que forma deve se dar o cumprimento da obrigação, pela concessionária, de envio dos relatórios de desempenho ao Conselho Participativo da Unidade Educacional de que trata a alínea “yy” da subcláusula 14.2, já que o contrato é omissivo nesse ponto.	A Concessionária deverá encaminhar ao Conselho Participativo da Unidade Educacional o Relatório de Desempenho, produzido pelo Verificador Independente, mensalmente, em forma a ser ajustada entre a Concessionária e o referido ente. Vale frisar que a interface e interlocução com terceiros, inclusive os Conselhos Participativos, é responsabilidade da Concessionária, conforme subcláusula 14.2, “o”.
15/11/2022	42	Contrato – Cláusula 14.2, alínea “hhh”	A Lei Municipal n. 13.239, de 10 de dezembro de 2001 e o Decreto Municipal n. 42.249, de 5 de agosto de 2002, de que tratam a alínea “hhh” da subcláusula 14.2 além de dispor sobre a afiliação e manutenção, em áreas públicas municipais ocupadas por terceiros, de placa informativa sobre a propriedade delas e sobre as condições de sua ocupação por particulares, também determina a inclusão destas informações no site oficial do município. Embora essa última obrigação não esteja expressamente prevista dentre as obrigações imputáveis ao Poder Concedente na subcláusula 15.1, entendemos que caberá ao Município de São Paulo incluir tais informações em seu site oficial, sem que a concessionária tenha que tomar qualquer providência nesse sentido.	O entendimento está correto.
15/11/2022	43	Contrato – Cláusula 14.3, alínea “t”	Entendemos que ao vedar à concessionária “ceder ou transferir a CONCESSÃO ou alterar ou transferir seu CONTROLE societário sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE, assegurado o seu direito de contratar ou realizar parcerias para a execução do OBJETO deste CONTRATO”, na alínea “t” da subcláusula 14.3, quis-se tratar especificamente da alteração ou transferência do controle <u>direto</u> , uma vez que, nos termos da cláusula 12ª do próprio contrato, eventual transferência ou alteração do controle <u>indireto</u> precisará apenas ser comunicada ao Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer.	O entendimento está correto, desde que obedecida a vedação prevista na subcláusula 12.1.
15/11/2022	44	Contrato – Cláusula 21ª	Gentileza esclarecer e detalhar quais obrigações e riscos serão assumidos pela concessionária e pelo Poder Concedente no que diz respeito à obtenção do licenciamento das obras e atividades, incluindo a expedição do Termo de Consentimento para Atividade Edilícia Pública – TCAEP.	A obtenção de todas as licenças e alvarás necessários para a execução das obrigações contratuais são de responsabilidade da Concessionária, ressalvadas as hipóteses de compartilhamento de riscos como, por exemplo, a subcláusula 35.10.
15/11/2022	45	Contrato – Cláusula 23.1	O contrato prevê, em sua cláusula 23.1, que: “23.1. O PROCEDIMENTO DE AMPLIAÇÃO consiste na implantação e operação, pela CONCESSIONÁRIA, dos módulos NUVEMs, isolados ou em conjunto, nas UNIDADES EDUCACIONAIS, conforme disciplinado neste CONTRATO e nos seus ANEXOS, especialmente no ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA”. Entretanto, entendemos que tal dispositivo permite a introdução de novos escopos ao contrato. Assim, considerando que a incorporação de novos escopos durante o período de investimento pode gerar um fluxo de caixa negativo e comprometer a operacionalidade e continuidade do projeto, entendemos que a obrigação de qualquer novo investimento estará condicionada à anuência da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O Procedimento de Ampliação, disciplinado na Cláusula 23ª do Contrato, prevê a participação da Concessionária nos estudos de viabilidade de obras de ampliação, assim como a correspondente atualização das informações econômico-financeiras da avença, que deverá ser formalizada por meio da assinatura de Termo Aditivo. Nesse sentido, embora a decisão acerca da conveniência, oportunidade, economicidade e relevância para o interesse público na realização seja do Poder Concedente, conforme subcláusula 23.5.1, a Concessionária auxiliará no processo e o equilíbrio contratual deverá ser preservado.
15/11/2022	46	Contrato – Cláusula 23.10	A cláusula 23.10 do contrato prevê que: “23.10. Os valores de referência de investimento e operação dos módulos de NUVEMs que poderão ser implantados são definidos no ANEXO V – MECANISMO DE PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO”. Entretanto, cumpre destacar que as licitantes não têm a capacidade de orçar todos os possíveis módulos nessa etapa, ainda mais sem saber se os serviços serão realizados. Soma-se a isso o fato de a aplicação do deságio da concessão valer para os preços pré-definidos para cada módulo. Diante dessas considerações, entendemos que cada módulo poderá ser orçado posteriormente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Esclarecemos que as informações quanto ao valor orçado dos módulos encontram-se dispostas no Apêndice I do Anexo V da Minuta Contratual.
15/11/2022	47	Contrato – Cláusula 25.2	A Cláusula 25.2 do contrato prevê que: 25.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de FINANCIAMENTO porventura contratado(s), ou qualquer atraso na formalização do(s) contrato(s) de FINANCIAMENTO necessário(s), ou ainda, atraso no desembolso dos recursos pactuados, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento do(s) FINANCIADOR(ES) respectivo(s). Entretanto, cumpre destacar que, no caso de solicitação de módulos de NUVEM, é necessário prazo suficiente para tomada do financiamento, considerando que o financiamento originalmente tomado não irá prever a construção dos módulos de NUVEM. Adicionalmente, caso não seja acrescido nenhum mecanismo que garanta a aplicação de recursos públicos no projeto, a concessionária terá dificuldade na contratação do financiamento desses módulos. Diante dessas considerações, entendemos que o contrato de concessão deverá prever qual será o prazo dado entre a formalização do módulo de NUVEM e o início das obras. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Os prazos para execução dos serviços referentes ao Procedimento de Ampliação estão condicionados à emissão, pelo Poder Concedente, de Autorização de Procedimento, instrumento cuja emissão poderá ser postergada a pedido da Concessionária.
15/11/2022	48	Contrato – Cláusula 25.5	A subcláusula 25.5 autoriza a concessionária “a realizar, em nome próprio, todos os atos necessários à obtenção de investimentos por meio de transferências de recursos federais, fontes de investimentos específicas para projetos de infraestrutura de mobilidade urbana e regimes especiais de tributação, na forma prevista nas respectivas normas que os disciplinam”. Nos parece, entretanto, que a referência às “fontes de investimento específicas para projetos de infraestrutura de mobilidade urbana” está equivocada, já que não se trata a presente concessão de um projeto de mobilidade urbana. Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, gentileza retificar a redação da subcláusula.	O entendimento está correto. O trecho sublinhado não diz respeito ao objeto da presente Minuta Contratual e deverá ser desconsiderado.
15/11/2022	49	Contrato – Cláusula 28.6	Embora a subcláusula 28.6 trate o termo “FATOR INICIAL” (em letras maiúsculas) como um termo definido, não há a definição do seu conceito no Anexo VI do Edital – Glossário, tampouco no Anexo V do Contrato – Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte. Considerando que a subcláusula 1.1 do contrato prevê que “para fins deste CONTRATO e de seus ANEXOS (...), os termos empregados, no singular ou no plural, em letras maiúsculas, terão os significados definidos no ANEXO VI do EDITAL – GLOSSÁRIO”, solicitamos que o conceito desse termo seja incluído no glossário para que não gere dúvidas de interpretação quanto ao seu significado.	Esclarece-se que o termo “Fator Inicial” está definido no item 2.1 do Anexo V do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte.

15/11/2022	50	Contrato – Cláusulas 29.3 e 29.4	A respeito da Conta Aporte, a subcláusula 29.3 prevê que “ <i>tal conta vinculada deverá ser mantida durante todo o PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO ou o PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, o que for maior</i> ”. Já a subcláusula 29.4 prevê que “ <i>a CONTA APORTE poderá ser mantida durante toda a vigência do CONTRATO para a realização de APORTES extraordinários</i> ”. Considerando, portanto, a possibilidade de realização de aportes extraordinários, que, para serem operacionalizados, necessitarão que a Conta Aporte esteja em pleno funcionamento, entendemos que a conta vinculada necessariamente deverá ser mantida não só durante o Programa de Requalificação e o Programa de Implantação, mas durante toda a vigência contratual. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer.	O entendimento está incorreto. Esclarece-se que a Conta Aporte não necessariamente precisa ser mantida durante toda a vigência contratual. No caso de realização de aportes extraordinários, esclarece-se que a Conta Aporte volta a funcionar da maneira disposta nos documentos editalícios (no caso de não ser mantida após o Programa de Requalificação ou Programa de Implantação) após a realização do procedimento disposto nas subcláusulas 24.3 e 24.3.1 do Edital.
15/11/2022	51	Contrato – Cláusula 29.7 e Apêndice I – Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e Administração de Contas do Anexo VIII – Cláusula 10.3	A subcláusula 29.7 da minuta do contrato de concessão prevê que “ <i>os recursos financeiros presentes na CONTA APORTE poderão ser utilizados como garantia para eventuais inadimplimentos do PODER CONCEDENTE, caso em que irão compor o Sistema de Garantias descrito na CLÁUSULA 30ª</i> ”. Nesse mesmo sentido, a sistemática prevista no Apêndice I do Anexo VIII, prevê que, no caso de emissão de Instrução de Resgate por parte da concessionária em valor superior ao valor presente na Conta Garantia, a Instituição Depositária notificará o Poder Concedente, que disporá de 10 (dez) dias úteis para tomar as providências cabíveis para efetuar o pagamento do valor remanescente devido. Em caso de persistência da mora, a cláusula 10.3 prevê que a Instituição Depositária estará autorizada a efetuar o pagamento do débito remanescente por meio do uso dos recursos da Conta Aporte, no limite do valor devido à concessionária ou no saldo disponível na Conta Aporte, o que for menor. Diante da sistemática proposta, caso o saldo disponível na Conta Aporte seja utilizado em sua totalidade para pagamento dos valores de remuneração da concessionária com os quais o Poder Concedente estará inadimplente, a concessionária ficará desamparada quanto ao pagamento do aporte – que também constitui parcela da sua remuneração. Isso porque o contrato de concessão, o Anexo VIII e o seu Apêndice I nada preveem sobre a obrigação do Poder Concedente de recompor o saldo da Conta Aporte, embora haja na subcláusula 29.4 uma vaga menção sobre a possibilidade – e não obrigação – de realização de aportes extraordinários (“ <i>A CONTA APORTE, poderá ser mantida durante toda a vigência do CONTRATO para a realização de APORTES extraordinários</i> ”). Ou seja, em caso de ocorrência desse evento, a concessionária será duplamente afetada de forma negativa: (i) pela inadimplência do Poder Concedente em relação ao pagamento da remuneração devida; e (ii) pela utilização do saldo (da Conta Aporte) que serviria ao pagamento de parcela da sua remuneração (aporte) para fazer frente à inadimplência. Entendemos, portanto, que essa sistemática de garantia não se sustenta e não garante efetivamente a concessionária quanto ao pagamento dos valores que lhe são devidos pelo Poder Concedente. Em razão da insegurança jurídica e financeira introduzidas por essa hipótese, sugerimos a exclusão da sistemática proposta, com consequente republicação do edital.	Contribuição não incorporada. Esclarece-se que a Concessionária poderá optar por retirar a Conta Aporte do Sistema de Garantia, conforme subcláusula 30.27 da Minuta de Contrato.
15/11/2022	52	Contrato – Cláusula 29.7 e Apêndice I – Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e Administração de Contas do Anexo VIII – Cláusula 10.3	Ainda com relação às disposições citadas acima, entendemos que a sistemática proposta traz uma grande dificuldade adicional à contratação de financiamento de curto prazo. Isso porque o valor depositado na conta aporte representa uma das principais garantias para a contratação deste tipo de financiamento, por representar um instrumento que garante a sustentabilidade e viabilidade do projeto. Evidentemente, o financiador não pretende se envolver com a risco operacional da PPP, possuindo apenas a intenção de financiar a etapa de investimento e ser pago através do aporte público. Diante dessas considerações, entendemos que tal sistemática poderá ser aprimorada por meio das contribuições a serem formuladas pela adjudicatária para o sistema de garantias do projeto. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Eventuais sugestões e modificações feitas pela Concessionária ao Apêndice I - Minuta do Contrato de Nomeação dos Agentes de Garantia e Administração de Contas deverão obedecer às diretrizes previstas contratualmente e não poderão, em última instância descaracterizar a alocação de riscos prevista no instrumento principal.
15/11/2022	53	Contrato – Cláusula 30.1 e Anexo VIII – Diretrizes para Celebração de Contratos de Administração de Contas	Considerando que a subcláusula 30.1 prevê que o Sistema de Garantia garantirá o “ <i>pagamento das obrigações pecuniárias objeto deste CONTRATO, inclusive a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e eventuais indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA, inclusive indenizações devidas sobre investimentos não amortizados pela rescisão antecipada do CONTRATO</i> ”, entendemos que estarão acobertados pelo Sistema de Garantia (i) o pagamento da contraprestação mensal; (ii) o pagamento do aporte devido à concessionária; e (iii) o pagamento de eventuais indenizações em favor da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, sugerimos retificar a redação da subcláusula 30.7 para prever que os valores transferidos à Conta Garantia poderão ser utilizados, na hipótese de inadimplimento do Poder Concedente, não só para realizar o pagamento das contraprestações mensais efetivamente devidas à concessionária, mas também para realizar o pagamento do aporte e eventuais indenizações devidas e não adimplidas. Em caso negativo, gentileza esclarecer qual a extensão do Sistema de Garantia.	O entendimento está correto. Entretanto, entende-se que não é necessária a retificação da redação da subcláusula 30.7, já que uma interpretação mais ampla do disposto na subcláusula 30.1 abrange as possibilidades descritas de acobertamento por parte do Sistema de Garantia, além de se considerar o quanto disposto na subcláusula 2.2 do Apêndice I do Anexo VIII do Contrato.
15/11/2022	54	Contrato – Cláusula 30.2, alínea “b” e Anexo VIII – Diretrizes para Celebração de Contratos de Administração de Contas	Considerando que o pagamento do Aporte pela realização dos investimentos e conclusão das obras constitui parte da remuneração da concessionária nos termos da cláusula 29ª – tendo a subcláusula 29.1 inclusive previsto um valor máximo de aporte a ser realizado pelo Poder Concedente em favor da concessionária –, gentileza esclarecer como os recursos financeiros constantes na Conta Aporte poderão, a um só tempo, fazer vezes de remunerar a concessionária (a quem será devido o pagamento do aporte) e de garantir o pagamento das obrigações pecuniárias objeto do contrato de concessão? Ainda sobre o tema, entendemos que a simples possibilidade de a concessionária optar por retirar a Conta Aporte do Sistema de Garantia – prevista na subcláusula 30.27 – não é suficiente para tratar a questão, uma vez que a concessionária continuaria desprotegida em caso de inadimplência pelo Poder Concedente no pagamento do Aporte efetivamente devido à concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer.	Esclarece-se que os recursos financeiros do aporte serão utilizados para fins de garantia quando houver saldo suficiente que não impossibilite o seu uso original, nos termos das subcláusulas 30.21 e 30.22 da Minuta de Contrato. Ademais, conforme esclarecido na contribuição acima, há a possibilidade de o Sistema de Garantia acobertar o pagamento do aporte devido à Concessionária.
15/11/2022	55	Contrato – Cláusula 30.4	Considerando que a subcláusula 30.4 prevê que “ <i>a emissão da ORDEM DE INÍCIO fica condicionada à constituição Sistema de Garantia</i> ”, entendemos que o descumprimento do disposto nessa subcláusula, ou seja, a não constituição do Sistema de Garantia tal como previsto no contrato de concessão, por razões imputáveis ao Poder Concedente, permite à concessionária rescindir o contrato de concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está parcialmente correto. Esclarece-se que a subcláusula 30.4 deve ser lida em conjunto das subcláusulas 30.5 e 30.6 da Minuta de Contrato, além da subcláusula 5.1 do Apêndice I do Anexo VIII da Minuta de Contrato. Nesse sentido, de fato, é obrigação do Poder Concedente instituir garantia em favor da Concessionária por meio da SPDA com penhor dos créditos depositados em contas de sua titularidade como condição precedente para emissão da Ordem de Início. Entretanto, no caso de a SPDA não ter realizado a constituição da Garantia SPDA, indica-se que as partes acordarão se haverá lugar à modificação da estrutura de garantias ou à extinção da Concessão.
15/11/2022	56	Contrato – Cláusula 30.15	A cláusula 30.15 do contrato prevê que: “ <i>30.15. Na hipótese de inadimplimentos no pagamento pelo PODER CONCEDENTE que ensejarem ou não a execução da GARANTIA SPDA, a CONCESSIONÁRIA notificará o PODER CONCEDENTE, com cópia para o CMDP, para que apresente justificativas circunstanciadas, expondo os motivos do inadimplemento ou atraso no pagamento e as medidas adotadas para seu equacionamento</i> ”. Entretanto, não são previstas nenhuma penalidade para o poder concedente em razão dessa notificação. Dessa forma, solicitamos que sejam esclarecidas quais as consequências contratuais decorrentes do procedimento previsto na cláusula 30.15.	A subcláusula 30.15 oferece, essencialmente, uma via expressa à Concessionária para que acione outros órgãos da Administração Municipal para informar da mora contratual existente. A penalidade prevista no caso da demora em si já se encontra regrada na subcláusula 28.13, no caso de mora referente ao pagamento da Contraprestação, e 29.8, no caso de mora no pagamento do Aporte.
15/11/2022	57	Contrato – Cláusula 30.16	A cláusula 30.16 prevê que: “ <i>30.16. Caso o valor depositado na CONTA GARANTIA permaneça, por 6 (seis) meses consecutivos, inferior ao valor correspondente ao SALDO GARANTIA, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a extinção antecipada do CONTRATO</i> ”. Entretanto, consideramos que o prazo de 6 (seis) meses previsto acima é demasiadamente excessivo, visto que a garantia depositada é de apenas seis contraprestações. Ou seja, quando a concessionária for acionada a garantia não existe mais nenhum valor depositado. Dessa forma, entendemos que tal previsão poderá ser negociada no momento das contribuições ao sistema de garantias feitas pela adjudicatária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Eventuais sugestões e modificações feitas pela Concessionária ao Apêndice I - Minuta do Contrato de Nomeação dos Agentes de Garantia e Administração de Contas deverão obedecer às diretrizes previstas contratualmente e não poderão, em última instância, descaracterizar a alocação de riscos prevista no instrumento principal.

15/11/2022	58	Contrato – Cláusula 30.18	A subcláusula 30.18 prevê que "Os direitos e obrigações do SPDA decorrentes da GARANTIA SPDA poderão ser, a qualquer tempo, mediante notificação à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, transferidos de maneira irrevogável e irretroatível para um fundo de investimento exclusivo do SPDA". Entretanto, considerando que a concessionária é parte e principal interessada na constituição do Sistema Garantia, entendemos que alteração na garantia dessa magnitude (transferência dos direitos e obrigação do SPDA para um fundo de investimento exclusivo) não pode prescindir da sua prévia e expressa anuência, não bastando uma simples notificação. Além disso, entendemos que a transferência dos direitos e obrigações ao fundo só é possível se (i) todas as condições do Sistema de Garantia previsto no contrato de concessão em favor da concessionária se mantiverem pelo fundo; (ii) os eventuais custos e taxas para manutenção e gestão do fundo sejam de responsabilidade do Poder Concedente; (iii) o fundo de investimento seja único e exclusivamente esse fim (prestar garantia à concessão em questão); e (iv) o fundo de investimento seja gerido pela mesma Instituição Depositária contratada para prestar os serviços financeiros no bojo do contrato de concessão – já que o Sistema de Garantias só se sustenta porque a Instituição Depositária em questão tem poderes para acessar os recursos de titularidade do Poder Concedente que serão utilizados para adimplir com as suas obrigações pecuniárias. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer, notadamente informando a base legal para a alteração em clara violação ao art. 58, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.	Esclarece-se que uma eventual alteração para um fundo de investimento somente poderá ser realizada para fundos de investimentos cujo regulamento não comprometa de maneira significativa a liquidez e as condições gerais da garantia constante na minuta de contrato, nem gere ônus adicionais à Concessionária. Ao ser notificada, a Concessionária poderá, mediante justificativa, indicar se as condições apresentam menor segurança de garantia, o que será objeto de análise das Partes contratadas.
15/11/2022	59	Contrato – Cláusula 30.21	A cláusula 30.21 do contrato prevê que: "30.21. No caso de persistir a mora, a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA estará autorizada a efetuar o pagamento do débito remanescente por meio do uso dos recursos da CONTA APORTE, no limite do valor devido à CONCESSIONÁRIA ou no saldo disponível na CONTA APORTE, o que for menor." Entretanto, entendemos que tal previsão é extremamente prejudicial ao sistema de garantias do contrato, fragilizando sobremaneira a garantia do aporte. Essa é a principal garantia do período de investimento e garantia do provável financiamento de curto prazo necessário para o projeto. Adicionalmente, o valor do aporte pode ser rapidamente consumido com pagamento de contraprestações mensais, ficando a concessionária sem garantia de recebimento do referido valor. Diante dessas considerações, entendemos que o valor contido na Conta Aporte não poderá, em nenhuma hipótese, ser utilizado para sanar débitos estranhos ao cronograma de aporte previsto para viabilizar o projeto. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está incorreto. Esclarece-se que a Concessionária poderá optar por retirar a Conta Aporte do Sistema de Garantia, conforme subcláusula 30.27 da Minuta de Contrato.
15/11/2022	60	Contrato – Cláusula 30.23	Considerando que a subcláusula 30.23 prevê que os recursos da Conta Salário Educação (garantia subsidiária) poderão ser utilizados "para o pagamento CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS EFETIVAS, seja para o pagamento de indenizações, inclusive por investimentos não amortizados no caso de extinção antecipada do CONTRATO", não tratando, portanto, da hipótese de pagamento do aporte devido à concessionária, gentileza esclarecer qual garantia protege a concessionária em caso de inadimplemento, por parte do Poder Concedente, de pagamento do aporte que constitui parcela da remuneração da concessionária.	Conforme previsto na Minuta de Contrato, os recursos previstos a título de Aporte já terão sido executados orçamentariamente e estarão disponibilizados em conta segregada, de modo que a enorme liquidez providenciada tem por objetivo trazer maior segurança jurídica à concessionária para remuneração de seus investimentos. Não obstante, importante frisar que o Sistema de Garantias também cobrirá eventuais inadimplementos a título do Aporte.
15/11/2022	61	Contrato – Cláusula 30.23	Considerando que a subcláusula 30.23 prevê que os recursos da Conta Salário Educação (garantia subsidiária) poderão ser utilizados "para o pagamento CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS EFETIVAS, seja para o pagamento de indenizações, inclusive por investimentos não amortizados no caso de extinção antecipada do CONTRATO", entendemos que a garantia subsidiária poderá ser utilizada, ainda, para complementar a Conta Garantia sempre que esta for acionada e não houver recomposição de seu saldo pelo poder concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. Conforme disciplinado na Cláusula 30ª da Minuta de Contrato, a garantia subsidiária, constituída pela Quota Salário-Educação, poderá ser acionada quando inadimplida uma obrigação pecuniária pelo Poder Concedente - sejam Contraprestações Mensais, ou sejam uma indenizações devidas por investimento não amortizados - e o Saldo Garantia da Garantia SPDA não for suficiente para quitar integralmente a obrigação.
15/11/2022	62	Contrato – Cláusula 30.27	A cláusula 30.27 do contrato prevê que: "30.27. A CONCESSIONÁRIA poderá optar por retirar a CONTA APORTE do Sistema de Garantia, caso em que deverão ser repactuados os termos do APÊNDICE I DO ANEXO VIII – MINUTA DE CONTRATO DE NOMEAÇÃO DE AGENTES DE GARANTIA E CELEBRAÇÃO DE CONTAS". Entretanto, não são disponibilizadas mais informações sobre quais medidas poderiam ser adotadas nessa hipótese. Dessa forma, solicitamos que seja esclarecido qual o impacto da retirada da conta aporte do sistema de garantia do contrato.	Assim, ainda que não haja recomposição da Garantia SPDA, em caso de eventual inadimplemento do Poder Concedente, a Concessionária receberá os recursos da Quota Salário Educação, até o limite do valor devido, seja para o pagamento de contraprestações mensais efetivas, seja para o pagamento de indenizações, inclusive por investimentos não amortizados. Ou seja, no âmbito do Contrato de Administração de Contas, a Instituição Depositária, responsável tanto pela administração da Conta Garantia e da Conta Salário Educação, verificará a existência de inadimplemento e transferirá os recursos da Conta Salário Educação até a quitação completa da obrigação.
15/11/2022	63	Contrato – Anexo VIII – Diretrizes para Celebração de Contratos de Administração de Contas – Item 37.1, alínea "I"	Entendemos que quando a alínea "I" do item 37.1 prevê que constitui obrigação do Poder Concedente ou da SPDA, conforme o caso, contratar o Verificador Independente, está incluída a obrigação de remunerar o Verificador Independente – imputada ao Poder Concedente ou à SPDA. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer.	Conforme previsto na subcláusula 15.1, "h", do Contrato, a responsabilidade pela contratação do Verificador Independente é do Poder Concedente.
15/11/2022	64	Contrato – Cláusula 32.2 e Anexo IV – Sistema de Mensuração de Desempenho – Item 7.3	A contratação do Verificador Independente é obrigação atribuída ao Poder Concedente no prazo de 6 (seis) meses contados da Data da Ordem de Início, nos termos das subcláusulas 15.1, alínea "h" e 32.1 da minuta do contrato de concessão e item 7.1 do Anexo IV. Em caso de ausência de sua contratação, a subcláusula 32.2 da minuta do contrato de concessão prevê que "o PODER CONCEDENTE, excepcionalmente, poderá realizar aferição do FATOR DE DESEMPENHO, nos termos estabelecidas no ANEXO IV – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO". No mesmo sentido, o item 7.3 do Anexo IV – Sistema de Mensuração de Desempenho disciplina que: "Em caso de ausência de contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, por qualquer motivo o PODER CONCEDENTE poderá realizar a aferição dos ÍNDICES DE DESEMPENHO, conforme a metodologia constante do presente ANEXO, produzir seu próprio RELATÓRIO DE DESEMPENHO e fazer o cálculo do FATOR DE DESEMPENHO". Ou seja, embora o Poder Concedente se obrigue a contratar o Verificador Independente no prazo estipulado, caso não o faça, não há previsão contratual de penalização, além de lhe ser permitido, nesse caso, aferir o Fator de Desempenho. Na prática, essa sistemática desincentiva a contratação do Verificador Independente, já que não há previsão de qualquer forma de responsabilização ou coerção caso o Poder Concedente não cumpra com sua obrigação no prazo, bem como viola a premissa de haver a figura de um terceiro imparcial para aferir o desempenho da concessionária, uma vez que o próprio Poder Concedente poderá fazer as vezes do Verificador Independente. Entendemos, portanto, que caso não exista Verificador Independente contratado por motivo não imputável à concessionária o Fator de Desempenho não impactará a Contraprestação Mensal Efetiva paga à concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Contribuição não incorporada. Ressalta-se que se trata de prazo que foi definido tendo em vista a prática da Municipalidade e legislação vigente.
15/11/2022	65	Contrato – Cláusula 34.4.d	A Cláusula 34.4 do contrato, em sua alínea d, prevê que: "34.4. Constituem, dentre outros, riscos de engenharia e operação assumidos pela CONCESSIONÁRIA: [...] d) identificação de vícios, defeitos, irregularidades e inconformidades nas edificações das UNIDADES EDUCACIONAIS, a partir da DATA DA ORDEM DE INÍCIO;" Entretanto, considerando que se tratam de edificações muito antigas, cumpre destacar que diversos problemas poderão ser identificados posteriormente. O contrato, contudo, não estabelece previsões de tratamento dos vícios ocultos das edificações. Diante dessas considerações, solicitamos que seja esclarecido como serão tratados os vícios ocultos verificados nas edificações.	Diante da responsabilidade da Concessionária por realizar diagnóstico completo das Unidades Educacionais, compreende-se que a identificação de todos os vícios, irregularidades e inconformidades nas edificações é risco da Concessionária a partir da Data da Ordem de Início.

15/11/2022	66	Contrato – Cláusula 34.4.q	A cláusula 34.4.q do contrato prevê que: 34.4. Constituem, dentre outros, riscos de engenharia e operação assumidos pela CONCESSIONÁRIA: q) custo anual com a reparação de danos resultante de ações de destruição, roubo, furto, depreciação, vandalismo, ou perda até o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o qual será reajustado anualmente pelo ÍNDICE DE REAJUSTE; Entretanto, considerando que quem determina os usuários que irão frequentar o ambiente é o poder concedente, entendemos que a responsabilidade sobre estes deve ser alocada, portanto, ao poder concedente. Isso porque a concessionária não tem poder de ação que suporte ela no tratamento junto a atos de vandalismo praticados. Diante dessas considerações, entendemos que o risco referido na cláusula 34.4.q deve ser alocado ao Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está incorreto. A Concessionária possui responsabilidade por auxiliar na coibição dos atos de vandalismo e furtos na área da concessão, tanto pela manutenção das boas condições do ambiente - o que, conforme a literatura especializada, diminui a prática de novos atos de depreciação - como pela manutenção da vigilância ostensiva. Desse modo, entende-se que, até o limite estabelecido, o risco deve ser alocado à Concessionária.
15/11/2022	67	Contrato – Cláusula 34.4.r	A cláusula 34.4.r do contrato prevê que: 34.4. Constituem, dentre outros, riscos de engenharia e operação assumidos pela CONCESSIONÁRIA: r) custo anual com Customizações a pedido das UNIDADES EDUCACIONAIS, observados os procedimentos e requisitos estabelecidos no ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, até o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o qual será reajustado anualmente pelo ÍNDICE DE REAJUSTE; Entretanto, entendemos que é muito mais vantajoso ao Município a exclusão da referida cláusula. Ao alocar essa obrigação para a concessionária o poder concedente está obrigando todos os licitantes a considerar esse valor no seu custo, aumentando a contraprestação a ser ofertada no leilão. O ideal seria, em verdade, que essa obrigação não existisse e que qualquer custo de customização fosse passível de reequilíbrio futuramente. Dessa forma, os licitantes poderiam excluir esse valor do seu custo e ofertar uma contraprestação menor; nessa hipótese, caso ocorram customizações no futuro, o poder concedente irá pagar exatamente pelo custo incorrido. Diante dessas considerações, entendemos que os licitantes devem desconsiderar a previsão contida na cláusula 34.4.r. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está incorreto. A licitante deverá considerar os dispositivos contratuais na precificação de sua proposta comercial.
15/11/2022	68	Contrato – Cláusula 34.4.s	A cláusula 34.4 prevê, em sua alínea s, que "34.4. Constituem, dentre outros, riscos de engenharia e operação assumidos pela CONCESSIONÁRIA: s) sinistros que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, inclusive riscos de engenharia e responsabilidade civil, as hipóteses de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, bem como a variação no seu preço;" Entretanto, entendemos que em caso de eventual nova pandemia ou nova onda de COVID-19, tal risco não estaria alocado à concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto. Esclarece-se que o risco destacado só será alocado à Concessionária no caso de caso fortuito ou força maior cujas consequências sejam cobertas por seguro disponível no mercado securitário brasileiro e em condições comerciais viáveis, nos termos da subcláusula 36.2 do Contrato. Desse modo, em caso de eventual nova pandemia ou nova onda de COVID-19, o risco será compartilhado, desde que tal ocorrência não receba, ainda, cobertura no mercado de seguros nacional.
15/11/2022	69	Contrato – Cláusula 34.7.c	A Cláusula 34.7.c aloca, como risco da concessionária, a: "c) ocorrência de danos decorrentes da execução do OBJETO, inclusive quanto a terceiros". Entretanto, cumpre destacar que, durante a execução do programa de requalificação, o risco de acidentes envolvendo terceiros aumenta consideravelmente. Além disso, se verifica a possibilidade de atraso nas obras e aumento de custos em função de menor produtividade e maior nível de proteção a ser adotado. Diante dessas considerações, solicitamos que seja especificado como serão tratadas, junto à direção das escolas, as necessidades de isolamento das áreas e riscos aos usuários durante o programa de requalificação.	A fim de produzir o menor impacto possível nas atividades pedagógicas e aos educandos durante as obras de implantação e requalificação das Unidades Educacionais, a Concessionária deverá adotar as estratégias estabelecidas nos subitens 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 do Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária.
15/11/2022	70	Contrato – Cláusula 35.3.2	A cláusula 35.3.2 do contrato dispõe que: "35.3.2. Na situação disposta na subcláusula 35.3, alínea "h", os encargos afetados à prestação das aulas passíveis de realização posterior deverão ser realizados pela CONCESSIONÁRIA em momento posterior, uma vez cessada a situação de greve, conforme cronograma a ser estabelecido de comum acordo com o PODER CONCEDENTE." Entretanto, cumpre destacar que se a reposição de aulas ocorrer em sábados, domingos e feriados, ou exigir uma carga horária maior durante a semana, acarretará um considerável prejuízo operacional para a concessionária, em razão das horas extras despendidas. Por esses motivos, a reposição de aulas por motivo não imputável à concessionária ensejará reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento está correto. Para tanto, serão considerados os custos marginais incorridos.
15/11/2022	71	Contrato – Cláusula 35.6.f	A cláusula 35.6 dispõe, em sua alínea f, que: "35.6. Constituem, dentre outros, riscos jurídicos assumidos pelo PODER CONCEDENTE: f) majoração da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os atividades OBJETO da CONCESSÃO;" Sem prejuízo do disposto acima, entendemos que a alocação do risco ao poder concedente se estende, ainda, à majoração de qualquer imposto que impacte diretamente as receitas e os custos da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Esclarece-se que a interpretação pretendida é tratada na subcláusula 35.8 do Contrato.
15/11/2022	72	Contrato – Cláusula 35.9.b	A cláusula 35.9.b dispõe que não se enquadram na previsão da subcláusula 35.8 " os tributos sobre os insumos utilizados pela CONCESSIONÁRIA para a execução do OBJETO". Entendemos que se tal disposição se aplica não apenas aos materiais utilizados na execução do objeto, mas também aos tributos relacionados aos serviços mobilizados para a execução do objeto, a exemplo da construção civil. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a definição de insumos empregada no contrato.	Adota-se como conceito de insumo o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR.
15/11/2022	73	Contrato – Cláusula 35.9.b	Ainda sobre a cláusula 35.9.b, entendemos que a majoração do ISS sobre a construção civil deverá ser objeto de reequilíbrio tanto pelo impacto no pagamento do aporte público, como também pelo aumento do custo da concessionária. O nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	No caso de materialização de risco alocado ao Poder Concedente, nos termos do Contrato, a Concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro da avença. Nesse caso, deve-se observar subcláusula 35.6 "f".
15/11/2022	74	Contrato – Cláusula 35.9.c	A cláusula 39.4.c dispõe que: "35.9. Não se enquadram na previsão da subcláusula 35.8: [...] c) os tributos e encargos legais relacionados a projetos associados, por sua gestão exclusiva ou mediante associação com terceiros, cujo risco tributário é integralmente atribuído à CONCESSIONÁRIA". Entretanto, entendemos que o contrato não oferece nenhuma definição razoável do que seriam tais "projetos associados por gestão exclusiva ou mediante associação com terceiros". Diante dessas considerações, solicitamos que seja esclarecida a hipótese tratada na cláusula 39.4.c.	Esclarece-se que cumpre à licitante, dentro da criatividade que é inerente da lógica empresarial, vislumbrar projetos associados ao objeto da concessão, observando-se, em qualquer caso, as vedações legais e as contratuais, especialmente aquela disposta na subcláusula 16.1.1 do contrato.
15/11/2022	75	Contrato – Cláusula 35.10	A cláusula 35.10 dispõe expressamente que: "35.10. Constitui risco do PODER CONCEDENTE a demora na obtenção, pela CONCESSIONÁRIA, de licenças, permissões e autorizações exigidas para a plena execução do PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO e do PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO, por fato imputável ao Poder Público, em nível municipal, estadual ou federal, assim entendida como a demora decorrente de fato não imputável à CONCESSIONÁRIA, em prazo superior a 8 (oito) meses do protocolo do pedido regularmente instruído". Entretanto, cumpre destacar que: (i) Conforme descrito na cláusula 7.1 do contrato, programa de implantação compreende: "(...) a elaboração dos projetos de arquitetura, engenharia, construção e mobiliário, assim como a fase de construção e integral implantação dos 4 (quatro) MINICEUS"; e (ii) Conforme descrito na cláusula 7.2, a CONCESSIONÁRIA terá 24 meses para cumprir todo esse escopo. Dito isso, cumpre destacar que a demora de 8 meses para obtenção de licenças e permissões para a execução do programa de implantação inviabiliza completamente a execução do objeto, uma vez que corresponde a uma perda de 33% do tempo disponível pela concessionária. Diante dessas considerações, entendemos que é necessário ajustar a cláusula à realidade do escopo em questão, sob o risco de inviabilizar o projeto. Solicitamos, assim, sejam procedidas as alterações aplicáveis, com consequente republicação do edital.	A contribuição não será acatada. Entende-se que o prazo previsto é suficiente para elaboração dos projetos, licenciamento e construção dos MINICEUS.

15/11/2022	76	Contrato – Cláusula 61.4	<p>A atuação da concessionária em alguns casos depende de prévia anuência ou autorização expressa por parte do Poder Concedente. É o caso das hipóteses previstas nas subcláusulas 10.1, 10.5, 11.4, 12.2, 12.4, 16.4, 26.2 e 43.3 da minuta do contrato de concessão, por exemplo.</p> <p>Ocorre que, além de muitas vezes não fixar prazo para a análise e manifestação pelo Poder Concedente e não instituir nenhuma forma de responsabilização ou coerção caso o Poder Concedente não se manifeste no prazo, a subcláusula 61.4 da minuta do contrato de concessão ainda prevê que "O decurso dos prazos contratuais para providências do PODER CONCEDENTE sem a tempestiva manifestação deste não equivalerá a anuência ou aprovação tácita de qualquer pleito ou manifestação da CONCESSIONÁRIA".</p> <p>Dessa forma, a concessionária fica de sobremaneira dessegurada quanto ao cumprimento, pelo Poder Concedente, de sua obrigação de manifestação acerca dos seus pleitos no prazo estipulado no contrato ou tempo hábil, o que pode, inclusive, impactar na adequada execução do objeto da concessão dentro do cronograma de prazos.</p> <p>Por essa razão, entendemos que as licitantes devem desconsiderar o disposto na cláusula 61.4, de forma que a ausência de manifestação do Poder Concedente nos prazos estipulados no contrato importará em anuência ou autorização tácita do pleito da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	O entendimento não está correto.
15/11/2022	77	Contrato - Anexo IV - Sistema de Mensuração de Desempenho – itens 2.2	<p>O item 2.2 do Anexo IV prevê que:</p> <p>"2.2. O FD é calculado a cada 2 (dois) meses, conforme a seguinte fórmula:"</p> <p>Entendemos que a nota 3,8 é muito alta para o Fator de Desempenho. A probabilidade de se alcançar tal nota constantemente é remota, o que certamente levará as a projetarem um provável desconto que sofrerão na contraprestação e, conseqüentemente, encarecerá as propostas para o Poder Concedente. Adicionalmente, isso torna mais difícil a contratação de financiamentos, pois a receita torna-se mais incerta. Entendemos que uma nota razoável para se obter um Fator de Desempenho máximo é que esta seja maior do que 3,5.</p> <p>Adiciona-se a esse ponto, o fato de os indicadores serem demasiadamente rígidos, com premissas de somatória de pontos, ao invés de média aritmética, tornando quase impossível o alcance de uma nota de desempenho razoável.</p>	Esclarece-se expurgo previsto contratualmente está em linha com os parâmetros de outros projetos similares, devendo ser mantido.
15/11/2022	78	Contrato - Anexo IV - Sistema de Mensuração de Desempenho – itens 3.3.6, 4.3.6, 4.5.1, 3.2.4; 3.4.6 e 4.2.6	<p>O item 3.2.4 do Anexo IV prevê que:</p> <p>"3.2.4. Método de aferição: A aferição do HL-IQD é feita através de inspeção em campo pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE. Este selecionará, de forma aleatória, ambientes da UNIDADE EDUCACIONAL conforme disciplinado no subitem 9.2 e seguintes. A inspeção do VERIFICADOR INDEPENDENTE terá como objetivo verificar visualmente se a área ou ambiente foi adequadamente higienizada, anotando-se as ocorrências observadas conforme o checklist do subitem 3.2.5". Por sua vez, o item 3.4.6 do Anexo III prevê que:</p> <p>"3.4.6. Cálculo do SU-IQD: após a inspeção do VERIFICADOR INDEPENDENTE na UNIDADE EDUCACIONAL, será obtida a Pontuação Total (PT-SU), calculada pela somatória da Pontuação das ocorrências observadas. O SU-IQD, por sua vez, será obtido com base na Tabela 7: Sistema de pontuação do Indicador Serviços e Utilidades (SU), abaixo: [...]".</p> <p>Essa mesma lógica é replicada, ainda, nos dispositivos 3.3.6, 4.2.6, 4.3.6 e 4.5.1.</p> <p>Entretanto, não há a indicação precisa de quantos ambientes serão verificados. O item 9.2, mencionado nos dispositivos acima, indica que a verificação pode se estender a 10 ambientes ou a totalidade dos ambientes da escola. Destaca-se que tal informação se mostra fundamental, pois conforme dispõe o item 3.2.6, a pontuação final se dará pela somatória dos pontos dos ambientes. Nesse contexto, caso a aferição seja realizada em 10 ou 20 ambientes distintos, haverá uma diferença significativa para a pontuação final atingida pela concessionária.</p> <p>Diante dessas considerações, entendemos ser essencial que o contrato esclareça a quantidade de ambientes a serem aferidos, ou, alternativamente, que o sistema de pontuação seja revisto para contemplar a média da pontuação de cada ambiente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	O item 9.2 do referido Anexo IV é claro ao estipular a abrangência de cada método de aferição. Nesse caso, havendo dúvidas quanto a qual deverá ser aplicado pelo Verificador Independente, prevalecerá o mais abrangente, cujo número de ambientes a ser analisado dependerá da natureza do indicador e do perfil da Unidade Educacional.
15/11/2022	79	Contrato - Anexo IV - Sistema de Mensuração de Desempenho – item 3.2.6	<p>O item 3.2.6 do Anexo IV dispõe que:</p> <p>"3.2.6. Cálculo do HL-IQD: após a inspeção do VERIFICADOR INDEPENDENTE na UNIDADE EDUCACIONAL, será obtida a Pontuação Total (PT-HL), calculada pela somatória da Pontuação das ocorrências observadas. O HL-IQD, por sua vez, será obtido com base na Tabela 3: Sistema de pontuação do Indicador Higiene e Limpeza (HL), abaixo: [...]".</p> <p>Entretanto, cumpre destacar que, a partir dos critérios estabelecidos, se mostra praticamente impossível obter nota máxima na referida avaliação. Caso a concessionária obtenha 5 pontos já será automaticamente penalizada.</p> <p>Conforme a tabela 2 "Ocorrências para o HL-IQD", apresentada na cláusula 3.2.5, acima, uma única identificação de farelo, odor desagradável, ou uma poça d'água já representaria 3 pontos, considerando avaliações feitas em locais como banheiros, vestiários e cozinha e 2 pontos se for em ambientes como refeitório e pátio. A depender do nível de criticidade, encontrar farelos nos refeitórios, odor desagradável nos banheiros, bem como poça d'água no pátio será normal.</p> <p>Considerando ainda que a concessionária não sabe quantos ambientes serão inspecionados, a pontuação final pode superar os 15 ou 20 pontos com facilidade. Destaca-se, por fim, que em caso de ausência do verificador independente, o próprio poder concedente poderá realizar a aferição, de forma que o risco é aumentado de maneira exponencial.</p> <p>Diante dessas considerações, solicitamos que:</p> <p>a) Não seja considerada a soma das pontuações dos ambientes e sim a média;</p> <p>b) Seja pré-estabelecida a quantidade de ambientes que serão avaliados</p> <p>c) Seja considerada a diferença entre ambientes e suas especificidades. Exemplo: odor desagradável no banheiro pode ser algo normal, a depender do seu uso no momento anterior à verificação. Farelo no refeitório também pode ser normal, a depender do momento da verificação, assim como poça d'água no pátio pode ocorrer em determinados momentos.</p>	Em relação aos apontamentos realizados, esclarece-se que a abrangência de cada método de aferição está definida no item 9.2 do Anexo IV do Contrato - Sistema de Mensuração de Desempenho. Restando dúvidas quanto a qual deles será aplicado pelo Verificador Independente, prevalecerá o mais abrangente, cujo número de ambientes a ser analisado dependerá da natureza do indicador e do perfil da Unidade Educacional. Em se tratando das ocorrências sobre as quais incidem o Fato de Desempenho (FD), entende-se que as mesmas estão adequadas ao nível de serviço esperado, estando em linha com os parâmetros de outros projetos similares, devendo ser mantido.
15/11/2022	80	Contrato - Anexo IV - Sistema de Mensuração de Desempenho – item 3.5.5	<p>O item 3.5.5 do Anexo IV prevê que:</p> <p>"3.5.5. Checklist do VERIFICADOR INDEPENDENTE: durante a inspeção, o VERIFICADOR INDEPENDENTE anotará as ocorrências abaixo, que terão a pontuação discriminada na Tabela 8: Ocorrências para o Pr-IQD, abaixo:</p> <p>- Presença de avarias no mobiliário das PRAÇAS INTEGRADAS: 2 pontos por ocorrência".</p> <p>Cumpre destacar, contudo, que o critério estabelecido se mostra extremamente rígido. Isso porque o mobiliário das praças fica exposto ao tempo e com uso ininterrupto e sem controle, de forma que é absolutamente normal que esse tipo de mobiliário sofra avarias.</p> <p>Destaca-se, ainda, que em caso de ausência do verificador independente, o próprio poder concedente poderá realizar a aferição, de forma que o risco é aumentado de maneira exponencial. Diante dessas considerações, entendemos que as licitantes podem desconsiderar a previsão contida no item 3.5.5. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	O entendimento está incorreto. O item não deve ser desconsiderado e a Concessionária deverá responsabilizar-se pela manutenção e conservação do mobiliário contidos nas Praças Integradas nos termos do Contrato e seus Anexos.
15/11/2022	81	Contrato - Anexo IV - Sistema de Mensuração de Desempenho – item 4.2.5	<p>Identificamos algumas redundâncias na Tabela 10, apresentada no âmbito do item 4.2.5 do Anexo IV. Isso porque o referido dispositivo prevê, por exemplo, que a velocidade da internet wi-fi será verificada por ambiente. Entretanto, é possível que um problema de lentidão momentânea da velocidade da internet afete toda a escola. Assim, a CONCESSIONÁRIA poderá ser afetada em todos os ambientes por conta de uma única falha. Assim, a fim de evitar que a concessionária seja duplamente penalizada por uma única conduta, entendemos que alguns casos poderão ser analisados de maneira global, como no exemplo citado. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	Esclarece-se que a hipotética lentidão de internet identificada é verificada, conforme a tabela 10 do item 4.2.5, por ocorrência, e não por ambiente. Por sua vez, a intensidade de sinal de wi-fi, que é o único item avaliado por ambiente, tem relação com a qualidade do roteamento nas escolas, fator este que está sob controle da futura concessionária.
15/11/2022	82	Contrato - Anexo IV - Sistema de Mensuração de Desempenho – item 4.6.6	<p>Identificamos um possível erro material na tabela mencionada no item 4.6.6 do Anexo IV. Sugerimos a retificação do referido dispositivo.</p>	Não foi identificado o possível erro material descrito.

15/11/2022	83	Contrato - Anexo IV – Sistema de Mensuração de Desempenho – Item 4.7.7.1	<p>O item 4.7.7.1 do Anexo IV estabelece o seguinte:</p> <p>“4.7.7.1. Conforto térmico: Os ambientes deverão estar dentro da faixa de temperaturas referente a 80% de aceitabilidade, nos termos do item 5.3 (“Optional Method for Determining Acceptable Thermal Conditions in Naturally Conditioned Spaces”) da norma ANSI/ASHRAE Standard 55 e do Apêndice I (Programa de Necessidades) do Anexo III – Caderno de Encargos da Concessionária. Para avaliar o conforto térmico, a temperatura será medida com termo-higrômetro, termômetro ou equipamento equivalente.”</p> <p>Entretanto, questiona-se:</p> <p>a) Em dias de muito calor, a concessionária poderá ser penalizada pelo clima externo? Para esses casos será obrigatória a utilização de ar-condicionado?</p> <p>b) De igual maneira, em dias frios, será necessária a implementação de aquecedores?</p> <p>c) Ressalta-se, ainda que, em dias de muito calor, todos os ambientes estarão quentes. Assim sendo, entendemos que a concessionária não poderá ser penalizada de maneira cumulativa. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>A norma mencionada se refere a ambientes ventilados naturalmente e leva em consideração as condições de temperatura externas. Caso se opte, às custas da CONCESSIONÁRIA, pela utilização de ar-condicionado, serão aplicadas as normas técnicas cabíveis. A fim de se obter o desempenho térmico necessário para a edificação, a CONCESSIONÁRIA poderá lançar mão de estratégias passivas, como sombreamento por meio de brise-soleil, ventilação cruzada, uso de materiais construtivos que proporcionem maior inércia térmica, além de ventilação e/ou exaustão mecânica, de forma complementar. Com relação aos dias frios, não há necessidade de aquecimento em um país tropical como o Brasil, de forma que esquadrias de boa qualidade e boa estanqueidade do edifício são suficientes para prover conforto térmico no inverno. Ademais, destacamos que os ambientes a serem inspecionados pelo Verificador Independente serão selecionados por amostragem e que ambientes como dispensa, almoxarifado e sanitários não possuem ocupação permanente de pessoas nem iluminação artificial constante, de modo que possuem menor produção de calor.</p>
15/11/2022	84	Contrato - Anexo IV – Sistema de Mensuração de Desempenho – Item 5.2.4	<p>O item 5.2.4 do Anexo IV dispõe que:</p> <p>“5.2.4. Método de aferição: A aferição do Sat-IIN é feita através de Pesquisa de Satisfação, em que se avaliará o conforto percebido pelo USUÁRIO nas instalações da UNIDADE EDUCACIONAL com base na metodologia Net Promoter Score (NPS).”</p> <p>Entretanto, cumpre destacar que se tratam de escolas antigas, que foram sujeitas a reformas. Não se tratam de escolas novas. Muitos problemas permanecerão. É importante que tal cenário seja considerado dentro do questionário.</p> <p>Destaca-se, ainda, que, no indicador apresentado, para que a concessionária atinja a nota necessária para receber a contraprestação máxima, é necessário que para cada dez pessoas entrevistadas, nove deem notas “9” ou “10” (excluindo-se os avaliadores neutros). Esse nível de satisfação em edificações tão antigas é muito difícil de ser alcançado.</p> <p>Diante dessas considerações, entendemos que o tal cenário será levado em consideração para a elaboração do questionário, de forma a mitigar as discrepâncias verificadas nas expectativas dos usuários. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>Esclarece-se que a faixa de notas do NPS é exemplificativa e que a aplicação exata da metodologia e de quais notas corresponderão a promotores/neutros/detratores será avaliada, no momento da elaboração da metodologia, pelo Verificador Independente, diante das condições concretas do caso.</p>
15/11/2022	85	Contrato - Anexo IV – Sistema de Mensuração de Desempenho – Item 6.3.5	<p>O item 6.3.5 do Anexo IV dispõe que:</p> <p>“6.3.5. Checklist do VERIFICADOR INDEPENDENTE: durante a inspeção, o VERIFICADOR INDEPENDENTE anotar as ocorrências abaixo, que terão a pontuação discriminada na Tabela 22: Ocorrências para o Pn-IC, abaixo:</p> <p>Ocorrência: “Registro intempestivo de atividades e serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, conforme prazo estabelecido no subitem 12.2.7 do CEC”.</p> <p>O primeiro item da Tabela 22, mencionada no item 6.3.5, faz menção ao subitem 12.2.7 do Caderno de Encargos da Concessionária. No entanto, este item não existe. Favor esclarecer. Sugerimos ainda verificar as cláusulas citadas nas demais ocorrências</p>	<p>Em atenção à contribuição realizada, esclarece-se que, para desempenho no Indicador de Pontualidade (Pn-IC), aferir-se-á a tempestividade do atendimento de chamados pela Concessionária e o registro dessas atividades e serviços no SGA, conforme itens 13.4.4, 13.5.5 e os prazos estabelecidos na Tabela 3- SLAs Help Desk, no Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária.</p>
15/11/2022	86	Contrato – Anexo IV – Sistema de Mensuração de Desempenho – Item 6.3.6	<p>O item 6.3.6 do Anexo IV dispõe que:</p> <p>“6.3.6. Cálculo do Pn-IC: após a extração de informações pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE após realizar visitar in loco e analisar os relatórios emitidos pelo SGA, será obtida a Pontuação Total (PT-Pn), calculada pelo somatório de pontos. O Pn-IC, por sua vez, será obtido com base na Tabela 23: Sistema de Pontuação para o Grupo Pontualidade, abaixo:”</p> <p>Esse indicador é extremamente rígido e desproporcional. O volume de chamados abertos será enorme, numa quantidade igualmente grande de UNIDADES EDUCACIONAIS. É natural que alguns dos chamados sejam atendidos fora do prazo. Para se ter uma ideia, se cada escola abrir um único chamado por dia, ao final do mês teremos mais de 2.700 chamados abertos.</p> <p>Se a CONCESSIONÁRIA atender 2.690 chamados dentro do prazo e apenas 10 fora do prazo, significa que ela atingiu um índice de eficiência de 99,63% de atendimentos dentro do prazo. No entanto, no formato projetado de medição, esse índice de eficiência é ineficiente, pois a CONCESSIONÁRIA teria 20 pontos e tiraria nota mínima no indicador em questão.</p> <p>No nosso entendimento a referida cláusula precisa ser ajustada para considerar um índice de performance mais justo, que avale um % de eficiência, analisando o cenário global de chamados. O impacto da referida cláusula é muito significativo na projeção de receita da CONCESSIONÁRIA e, portanto, entendemos como fundamental o ajuste na viabilidade financeira da CONCESSÃO.</p>	<p>Esclarece-se que o Indicador não será revisto e que os seus critérios foram estabelecidos de acordo com o nível de serviço desejado para as Unidades Escolares pertencentes à presente Concessão Administrativa. Além disso, esclarece-se que o indicador será considerado somente sobre a amostragem considerada para a aferição do indicador naquele período, isto é, de 15 escolas por mês, conforme o item 8.2.</p>
15/11/2022	87	Contrato – Anexo IV – Sistema de Mensuração de Desempenho – item 6.4.6	<p>O item 6.4.6 do Anexo IV dispõe que:</p> <p>“6.4.6. Cálculo do S-IC: após a extração de informações pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e análise dos relatórios emitidos pelo SGA, será obtida a Pontuação Total (PT-S), calculada pelo somatório de pontos. O S-IC, por sua vez, será obtido com base na Tabela 25: Sistema de Pontuação para o Indicador SGA, abaixo:”</p> <p>Conforme se verifica, o indicador é extremamente rígido e é quase impossível de ser alcançado pela concessionária. Para alguns exemplos citados, uma única ocorrência já penaliza a CONCESSIONÁRIA em 3 pontos, sendo que é necessário tirar abaixo de 5 para receber a nota que dá direito à CONTRAPRESTAÇÃO MÁXIMA. Ou seja, apenas duas ocorrências e a CONCESSIONÁRIA já terá sua CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL reduzida.</p> <p>Solicitamos que o indicador seja revisto de forma a configurar um parâmetro de avaliação razoável e proporcional.</p>	<p>Esclarece-se que o Indicador não será revisto e que os seus critérios foram estabelecidos de acordo com o nível de serviço desejado para as Unidades Escolares pertencentes à presente Concessão Administrativa.</p>
15/11/2022	88	Contrato – Anexo IV – Sistema de Mensuração de 7.8 e 7.9 Desempenho – item 7.8 e 7.9	<p>Os itens 7.8 e 7.9 do Anexo IV dispõem que:</p> <p>“7.8. A contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE não impede que o PODER CONCEDENTE realize a aferição dos ÍNDICES DE DESEMPENHO ou eventuais vitórias por conta própria.</p> <p>7.9. Nos casos previstos no subitem acima, o PODER CONCEDENTE poderá contestar os resultados das medições realizadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.”</p> <p>A mencionada previsão fragiliza enormemente o trabalho do verificador independente e causa grave insegurança jurídica para a concessionária.</p> <p>O contrato não é claro sobre as consequências da contestação feita pelo Poder Concedente. Exemplificativamente, não fica claro se a concessionária terá direito ao recebimento da parcela contestada na hipótese de contestação ou se ocorrerá algum tipo de retenção. Conforme o caso, o custo imputado à concessionária (i.e: advogados e especialistas) para a defesa dos seus interesses pode ser superior à parcela contestada, gerando despesas adicionais e ineficiência ao contrato</p>	<p>Esclarece-se que os itens em comento tratam da contestação das medições dos Índices de Desempenho do Verificador Independente pelo Poder Concedente. No entanto, o ANEXO V - Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte, em seu item 4.4.3, descreve o mecanismo de contestação. Neste último anexo, os requisitos para a contestação pode ser encontrada nos itens 4.6 e seguintes.</p>
15/11/2022	89	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária – item 8.21.3	<p>O item 8.21.3 do Anexo III prevê que:</p> <p>“8.21.3. As Customizações serão solicitadas pelo GESTOR DA UNIDADE EDUCACIONAL por meio de Ordem de Serviço emitida pelo SGA”.</p> <p>Entretanto, entendemos que é um alto risco que cada gestor da unidade educacional tenha o direito de solicitar uma customização diretamente à concessionária. Isso porque a referida disposição autoriza o gestor a solicitar qualquer customização para a sua unidade, consumindo o máximo possível do saldo de R\$2 milhões ao ano. Tal fato poderá fazer com que o saldo se esgotasse rapidamente e que a partir daí o poder concedente passasse a arcar com despesas de customização, pois os gestores continuam com o direito de solicitar customizações, independente de já ter sido ultrapassado o saldo de R\$2 milhões.</p> <p>Em outras palavras, esse livre direito dado na cláusula a cada gestor da unidade educacional poderá ter um impacto muito negativo no fluxo de caixa do projeto, tanto por parte da concessionária, como por parte do poder concedente.</p> <p>Diante dessas considerações, entendemos que tal solicitação do gestor deverá ser aprovada por um corpo gestor da SME. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer</p>	<p>O entendimento não está correto, uma vez que a aprovação pelo corpo gestor da SME não está prevista nos documentos editais da concessão. Cumprirá à Concessionária estabelecer estratégias para gerência do seu fluxo de caixa diante dos riscos estabelecidos na Matriz de Risco do Contrato.</p>

15/11/2022	90	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária - Item 8.21.3	<p>O item 8.21.3 do Anexo III do contrato prevê que:</p> <p>"8.21.3. As Customizações serão solicitadas pelo GESTOR DA UNIDADE EDUCACIONAL por meio de Ordem de Serviço emitida pelo SGA.</p> <p>8.21.4. Após a Ordem de Serviço, a CONCESSIONÁRIA terá um prazo de 10 (dez) dias úteis para a conclusão da Customização solicitada.</p> <p>a) O prazo do subitem anterior poderá ser estendido para até 30 (trinta) dias corridos, a depender da complexidade da intervenção necessária".</p> <p>Entretanto, entendemos que caso a customização solicitada exigir, por sua natureza, um prazo superior a 30 (trinta) dias, a concessionária poderá negociar com o poder concedente eventual dilatação do prazo, com o fim de se respeitar a especificidade da customização solicitada, sem que isso acarrete a imposição de nenhuma penalidade à concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>Sim, o entendimento está correto, porém devem ser apresentadas justificativas claras sobre a possibilidade do cumprimento da referida customização no prazo de 30 dias, considerando que este prazo já se trata de uma excepcionalização em relação ao prazo ordinário de 10 dias, do item 8.21.4.a).</p>
15/11/2022	91	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária - Item 8.21.5	<p>O item 8.21.5 do Anexo III do contrato prevê que:</p> <p>"8.21.5. A CONCESSIONÁRIA discriminará, nos relatórios aplicáveis, os custos realizados com cada uma das Customizações realizadas, aos quais deverá ser juntado:</p> <p>a) justificativa da intervenção ter sido classificada como Customização, ultrapassando os encargos do CONTRATO; "</p> <p>Entretanto, entendemos que a falta de definição explícita e clara do conceito de "customização" causa extrema insegurança jurídica para a concessionária ao longo da execução do contrato. Isso porque, caso o poder concedente entenda que a intervenção realizada não seja classificada como "customização", a concessionária não será reembolsada pelo serviço realizado. Diante dessas considerações, entendemos ser essencial a definição precisa do termo "customização". Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>Nos termos da subcláusula 8.21.1 do Anexo III do Contrato, pode-se definir "customizações" como intervenções físicas nas Unidades Educacionais que ultrapassem os encargos de zelo, manutenção, conservação descritos neste ANEXO, assim como os requisitos arquitetônicos descritos no Anexo IV do Edital - Plano Arquitetônico Referencial, mas que possam ser necessárias à adequação da Escola ao seu Projeto Político-Pedagógico. Entende-se que tal definição é suficiente para os fins dispostos nos documentos editalícios.</p> <p>Ademais, nas alíneas "a)", "b)" e "c)" da subcláusula 8.21.2 do Anexo III do Contrato há a menção a alguns exemplos do que seriam tais customizações, de forma que, com o tempo e com a execução das primeiras customizações, a baliza do que é ou não customização vai se firmando, de forma a garantir maior segurança jurídica à concessionária.</p>
15/11/2022	92	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária - Item 8.23.2	<p>O item 8.23.2 do Anexo III dispõe que:</p> <p>"8.23.2. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela limpeza e drenagem dos canteiros das hortas, seja nas PRAÇAS INTEGRADAS, seja nos módulos NUVEMs implantados."</p> <p>Diante desta previsão, entendemos que a concessionária não será responsável pela limpeza e drenagem dos canteiros das hortas nos MINICEUs. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está incorreto. As hortas integram os MiniCEUs, sendo a elas aplicadas, no que couber, os encargos de zeladoria e conservação pertinentes a toda Área da Concessão, em especial a limpeza e drenagem dos canteiros das hortas.</p>
15/11/2022	93	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária - Item 8.28	<p>O item 8.28 do Anexo III dispõe que:</p> <p>"8.28. Os encargos descritos neste subcapítulo sobre "Fornecimento de Utilidades" incidem para a CONCESSIONÁRIA, nas UNIDADES ESCOLARES PREEXISTENTES, desde a emissão da ORDEM DE INÍCIO";</p> <p>O subcapítulo em questão não indica a obrigação da concessionária em fornecer os serviços de água e esgoto. Dessa forma, entendemos que tais serviços não devem ser embutidos no custo da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está incorreto. Tais serviços deverão ser fornecidos pela Concessionária após a emissão da Ordem de Serviço Definitiva.</p>
15/11/2022	94	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária - Item 8.32, 8.33 e 8.28	<p>Identificamos uma possível contradição entre os itens 8.32, 8.33 e 8.28 do Anexo III. Isso porque os referidos itens dispõem que:</p> <p>"8.32. Caberá à CONCESSIONÁRIA, após a emissão da ORDEM DE SERVIÇO DEFINITIVA, ser responsável pelo fornecimento de energia elétrica à UNIDADE EDUCACIONAL."</p> <p>"8.33. A CONCESSIONÁRIA deverá garantir o fornecimento ininterrupto de energia elétrica em todas as tomadas da UNIDADE EDUCACIONAL, salvo interrupções de fornecimento de energia pela concessionária de energia elétrica do Município de São Paulo."</p> <p>No entanto, conforme dispõe o item 8.28, os encargos descritos neste subcapítulo sobre "Fornecimento de Utilidades" incidem para a concessionária, nas unidades escolares preexistentes, desde a emissão da ordem de início. segundo essa interpretação, a concessionária será obrigada a garantir o fornecimento ininterrupto de energia elétrica já durante o programa de requalificação.</p> <p>Diante dessas considerações, pergunta-se:</p> <p>a) A concessionária terá a obrigação de garantir o fornecimento ininterrupto de energia elétrica em todas as tomadas da unidade educacional durante o programa de requalificação?</p> <p>b) A concessionária será responsável pelo custo de energia elétrica durante o programa de requalificação?</p>	<p>Conforme o subitem 8.32 do Anexo III do Contrato, a Concessionária terá o encargo de fornecimento ininterrupto de energia elétrica após a emissão da Ordem de Serviço Definitiva. Logo, durante o programa de requalificação, não caberá à Concessionária o fornecimento ou a responsabilização pelo custo de energia elétrica.</p>
15/11/2022	95	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária - Item 8.45	<p>O item 8.45 do Anexo III prevê que:</p> <p>"8.45. Recomenda-se que a CONCESSIONÁRIA colabore em operações de compostagem/fabricação de adubo orgânico indicadas pelo PODER CONCEDENTE, separando resíduos orgânicos alimentares e encaminhando-os para as referidas operações, de modo a evitar seu descarte em aterros sanitários"</p> <p>Entendemos que tal disposição possui caráter meramente facultativo, não impondo nenhuma obrigação para a concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. A redação do dispositivo obriga que a Concessionária atue de forma colaborativa com a Secretaria Municipal da Educação, caso lhe seja solicitado, nas operações de compostagem, por meio da separação de resíduos orgânicos alimentares e do encaminhamento para as referidas operações.</p>
15/11/2022	96	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária - Item 9.7.e	<p>O item 9.7.e do Anexo III inclui, dentro das atividades de vigilância e segurança patrimonial da concessionária, a atividade de "impedir o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer produto fumígeno nas UNIDADES EDUCACIONAIS". Diante dessa previsão, entendemos que o representante da concessionária poderá confiscar de qualquer estudante o cigarro que ele esteja portando dentro da unidade educacional. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>Apesar da Concessionária não possuir poder de polícia, entende-se que essa possui responsabilidade por cobrir os atos de vandalismo e furtos nos equipamentos, tanto pela manutenção das boas condições do ambiente - o que, conforme a literatura especializada, diminui a prática de novos atos de depredação - como pela manutenção da vigilância ostensiva.</p>
15/11/2022	97	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária - Item 9.8.	<p>O item 9.8 do Anexo III estabelece que:</p> <p>9.8. Cabe à CONCESSIONÁRIA realizar a substituição de qualquer MOBILIÁRIO dos ambientes da ÁREA DE CONCESSÃO que tenha sido furtado, roubado, vandalizado ou depredado. Entretanto, tendo em vista que a concessionária não pode ser penalizada por um ato pelo qual não tenha nenhuma responsabilidade, entendemos que o mobiliário que for vandalizado durante as aulas, por fato não imputável à concessionária, não deveria ser reposto por esta. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento não está correto. Cumpre à licitante realizar as suas estimativas e elaborar sua proposta comercial com base na matriz de risco estabelecida no contrato.</p>
15/11/2022	98	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária - Item 9.8.1	<p>O item 9.8.1 do Anexo III estabelece que:</p> <p>9.8.1. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar a comprovação do evento de furto, roubo, vandalismo ou depredação mediante relatório fotográfico, que seja subscrita, também, pelo GESTOR DA UNIDADE EDUCACIONAL.</p> <p>Entretanto, caso o gestor da unidade educacional se recuse a subscrever o referido relatório, a concessionária, além de ser penalizada pelo ato de vandalismo, teria a obrigação de comprovar tal ato e submeter este ao referido gestor. Isso indica que o prejuízo da concessionária com tais atos tende a ser muito superior aos R\$ 2 milhões previstos. Diante dessas considerações, entendemos que os licitantes devem desconsiderar a previsão contida no item 8.8.1 do Anexo III. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.</p>	<p>O entendimento não está correto. Cumpre à licitante realizar as suas estimativas e elaborar sua proposta comercial com base na matriz de risco estabelecida no contrato.</p>
15/11/2022	99	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária - itens 9.11.3 e 9.13	<p>Encontramos uma contradição material entre os itens 9.11.3 e 9.13 do Anexo III. Isso porque os referidos dispositivos preveem que:</p> <p>9.11.3. A gravação das imagens e retenção em banco de dados é obrigatória, devendo elas estarem à pronta disposição do PODER CONCEDENTE, par, no mínimo, sessenta dias.</p> <p>[...]</p> <p>9.13. O Sistema de Monitoramento Remoto também deverá:</p> <p>b) Possuir armazenamento das imagens e gravações por período mínimo de noventa dias, com resolução mínima HD (1080p), CODEC H.264 e 20 fps por câmera;"</p> <p>Diante dessas considerações, solicitamos que seja esclarecido se o sistema deverá armazenar as imagens por 60 (sessenta) ou por 90 (noventa) dias.</p>	<p>Esclarece-se que deve ser considerada uma obrigação de armazenamento de imagens por 60 (sessenta) dias.</p>

15/11/2022	100	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária – itens 9.11.3 e 9.13	Identificamos um erro material na redação do item 9.14.4 do Anexo III. Isso porque o referido item prevê que: "9.14.4. As câmeras voltadas à visualização e ao monitoramento dos (sic) estarão integradas a eventual Sistema de Monitoramento da SME e ao Programa City Câmeras [...]". Como se vê, não há a indicação de qual seria o objeto de monitoramento das câmeras. Diante dessas considerações, solicitamos a correção do referido dispositivo.	Esclarece-se que deve ser considerada a seguinte redação para o item: "As câmeras voltadas à visualização e ao monitoramento das UNIDADES EDUCACIONAIS estarão integradas a eventual Sistema de Monitoramento da SME e ao Programa City Câmeras [...]"
15/11/2022	101	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária – Item 13.3.2	O item 13.3.2 do Anexo III prevê que: "13.3.2. Os Serviços de Ajustes e Melhorias caracterizam-se por melhorias nos ambientes da ÁREA DA CONCESSÃO que poderão ser solicitados pelo GESTOR DA UNIDADE EDUCACIONAL à CONCESSIONÁRIA, e que ocorrerão conforme o seguinte fluxo: a) O GESTOR DA UNIDADE EDUCACIONAL inserirá na SGA uma descrição do(s) serviço(s) ou do(s) intervenção(ões) solicitada(s); b) A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar esclarecimentos, via SGA, sobre o pedido realizado, e, mediante agendamento, realizar vistoria na UNIDADE EDUCACIONAL para melhor avaliação; c) A CONCESSIONÁRIA enviará, via SGA, o orçamento do serviço a ser realizado; d) O GESTOR DA UNIDADE EDUCACIONAL aprovará, ou não, a realização.". Cumprir destacar, de início, que o item acima não se trata de uma customização, visto que a cláusula 13.3 separa bem os "Serviços de Ajustes e Melhorias" da "Realização das Customizações". Sem prejuízo dessas considerações, entendemos que, ao indicar que a concessionária apresentará o orçamento e que o gestor da unidade educacional aprovará, entendemos que o referido item parece indicar que o poder concedente arcará com tal pagamento. O nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer. Em caso de resposta positiva, solicitamos que seja disponibilizado um procedimento de reequilíbrio prévio à prestação do serviço.	O entendimento de que o Poder Concedente arcará com tal pagamento está parcialmente correto. Conforme é possível depreender da leitura do item 13.3.2 em conjunto com os itens 5.23.1, do Caderno de Encargos da Concessionária, e 34.4.r e 35.2.f, do Contrato, o Poder Concedente somente se responsabilizará pelos custos das Customizações quando estes ultrapassarem R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao ano, considerando todas as unidades escolares da Concessão. Entende-se, também, que, dada a limitação do valor, não é cabível um procedimento de reequilíbrio para tais customizações.
15/11/2022	102	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária – Item 14.1.1.a	O item 14.1.1.a do Anexo III prevê que: "a) O horário de aulas das UNIDADES EDUCACIONAIS será da seguinte forma: 1º turno das 07h às 12h, 2º turno das 13h30 às 18h30 e, de forma excepcional, 3º turno das 19h às 23h." Entretanto, deve-se considerar que eventual prestação de serviços durante o 3º turno enseja um alto impacto no custo da concessionária, em razão das horas extras despendidas, principalmente quando se considera o universo tão extenso de unidades educacionais abrangidas pelo projeto. Diante dessas considerações, solicitamos que seja apresentada uma estimativa para tal obrigação imposta à concessionária, sem prejuízo de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	Cabe à licitante a devida alocação dos custos que entender devidos para o cumprimento adequado dos encargos previstos no instrumento contratual e seus anexos, assim como a elaboração da sua Proposta Comercial.
15/11/2022	103	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária – Item 14.1.1.c	O item 14.1.1.c do Anexo III prevê que: "14.1.1. Para fins referenciais, os atuais horários de funcionamento dos ambientes das UNIDADES EDUCACIONAIS são apresentados abaixo: c) As salas da UNICEU deverão ser mantidas abertas e em funcionamento de segunda a sexta-feira, das 08h00 (oito horas) às 22h00 (vinte e duas horas) e, quando houver atividades presenciais, aos sábados, das 08h00 (oito horas) às 16h30 (dezesseis horas e trinta minutos)". Entretanto, considerando que as atividades aos sábados podem ensejar um alto impacto de custo para a concessionária, em razão das horas extras necessárias, entendemos que a minuta contratual deve apresentar uma estimativa para a realização das atividades aos sábados. O nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Cabe à licitante a devida alocação dos custos que entender devidos para o cumprimento adequado dos encargos previstos no instrumento contratual e seus anexos, assim como a elaboração da sua Proposta Comercial.
15/11/2022	104	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária – Item 14.1.5	O item 14.1.5 do Anexo III prevê que: "14.1.5. A CONCESSIONÁRIA deverá adequar o funcionamento das UNIDADES EDUCACIONAIS às necessidades do calendário escolar definido pela SME, o que poderá implicar na reposição de aulas em períodos que, normalmente, seriam de recesso escolar, tais como os meses de janeiro e julho". Entretanto, cumprir destacar que os meses de janeiro e julho coincidem com o período de férias dos funcionários da concessionária. Dessa forma, a concessionária será, provavelmente, obrigada a contratar mão de obra temporária para reposição das aulas em função das férias dos seus funcionários. Diante dessas considerações, entendemos que este evento, por se tratar de um custo adicional não previsto, ensejará reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. A prerrogativa para a determinação das férias dos funcionários é prerrogativa do empregador, ou seja, a CONCESSIONÁRIA. Caso haja reposição de aulas nos períodos de janeiro e julho, cumpre à CONCESSIONÁRIA remanejar as férias de seus funcionários para que elas não coincidam com os períodos de julho e janeiro.
15/11/2022	105	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária – itens 14.20, 14.21 e 14.22	Identificamos uma contradição material contida nos itens 14.20, 14.21 e 14.22. Isso porque os referidos itens dispõem que: "14.20. O manejo dos canteiros das hortas é atividade com caráter pedagógico e, por isso, não é encargo da CONCESSIONÁRIA. 14.21. A CONCESSIONÁRIA deverá manter as hortas livres de ervas daninhas, musgo, lodo, lixo e corpos estranhos. 14.22. A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, realizar a substituição de espécies vegetais mortas, tóxicas ou insalubres." Como se vê, o Anexo III expressamente prevê que o manejo das hortas não é encargo da concessionária e, logo depois, atribui diversas obrigações sobre esse mesmo tema à própria concessionária. Dessa forma, solicitamos que os dispositivos acima sejam alterados, visando sanar as contradições encontradas.	A contribuição não será incorporada. Esclarece-se que a CONCESSIONÁRIA será responsável pela preservação das hortas em condições mínimas para o uso pelos EDUCANDOS, realizando os encargos previstos nos itens 14.21 e 14.22. O manejo pedagógico da Horta, no entanto, ficará a cargo dos servidores da SME e dos EDUCANDOS, conforme disposto no item 14.20.
15/11/2022	106	Contrato – Anexo V – Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte – Item 6.2	O item 6.2 do Anexo IV dispõe que: "6.2. O FATOR DE REQUALIFICAÇÃO de cada UNIDADE ESCOLAR PREEXISTENTE seguirá conforme a fórmula abaixo:" Conforme se observa pela fórmula indicada no item, a soma dos fatores das UNIDADES ESCOLARES PREEXISTENTES (76,45%) com a tabela dos MINICEUS não totaliza 100% É essencial que a fórmula seja corrigida considerando o impacto do valor mencionado na proposta dos licitantes.	O FATOR DE CONSTRUÇÃO dos MINICEUS, somado, é de 23,55% e a Tabela 3 apresenta um arredondamento do valor. Contudo, para fins de esclarecimento, seguem os valores sem arredondamento, de modo que a soma do FATOR DE CONSTRUÇÃO resulta em 23,55% e cuja soma com o FATOR DE REQUALIFICAÇÃO das UNIDADES ESCOLARES PREEXISTENTES resulta em 100%. MINICEU e Meta de Avanço Físico: - MINICEU EMEF JOSÉ MARIA WHITAKER: - Serviços Iniciais: 0,242%
15/11/2022	107	Contrato – Anexo V – Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte – Item 6.2	O item 6.2 do Anexo IV dispõe que: "6.2. O FATOR DE REQUALIFICAÇÃO de cada UNIDADE ESCOLAR PREEXISTENTE seguirá conforme a fórmula abaixo:" A fórmula indica que o FATOR DE REQUALIFICAÇÃO de cada UNIDADE ESCOLAR PREEXISTENTE é de 0,849%. Ao mesmo tempo que indica que o FATOR DE REQUALIFICAÇÃO de todas as UNIDADES ESCOLARES PREEXISTENTES é de 76,45%. No entanto, se multiplicarmos 0,849% por 90 chega-se a um percentual total de 76,41%. Logo abaixo verifica-se uma tabela com os FATORES DE CONSTRUÇÃO dos MINICEUS. Ao somarmos todos os percentuais, chega-se a um percentual total de 23,54%. É essencial que a fórmula seja corrigida considerando o impacto do valor mencionado na proposta dos licitantes.	Com relação ao FATOR DE REQUALIFICAÇÃO de cada UNIDADE ESCOLAR PREEXISTENTE, o valor de 0,849% é um arredondamento, devendo prevalecer o FATOR DE REQUALIFICAÇÃO de todas as UNIDADES ESCOLARES PREEXISTENTES, no valor de 76,45%. Os valores de FATOR DE CONSTRUÇÃO dos MINICEUS encontram-se arredondados, sendo o total 23,55%. A seguir encontram-se os valores sem arredondamento, cuja soma é de 23,55%. MINICEU e Meta de Avanço Físico: - MINICEU EMEF JOSÉ MARIA WHITAKER: - Serviços Iniciais: 0,242% - Fundações: 0,538% - Estruturas: 3,348% - Acabamentos: 1,399% - Mobiliação e Entrega Definitiva: 0,283% - MINICEU EMEF CLAUDIO MANOEL DA COSTA:
15/11/2022	108	Contrato – Anexo V – Mecanismo de Pagamento da Contraprestação e do Aporte	O item 7.2.2 do Anexo V prevê que: "7.2.2. Para o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o fluxo de caixa de que trata a subcláusula 40.13 do CONTRATO deverá considerar o mesmo deságio oferecido pela CONCESSIONÁRIA em sua PROPOSTA COMERCIAL para a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA em relação ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL DE REFERÊNCIA." Entretanto, deve-se destacar que o fato de já se ter um valor definido para implantação de cada módulo NUVEM e da concessionária não saber o que pode e o que não pode ser implantado cria uma grande incerteza ao contrato e ao fluxo de caixa. Ao apresentar o deságio na entrega da proposta, a concessionária estará dando um desconto sobre serviços que não sabe se vai realizar ou não. Adicionalmente, é inviável para os licitantes orçarem nesse momento todos os tipos de módulo de NUVEMS, assumindo o risco de alguns serem inviáveis financeiramente após aplicado um possível desconto no leilão. Diante dessas considerações, entendemos que os licitantes devem desconsiderar o disposto no item 7.2.2 do Anexo V. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	O entendimento não está correto. Conforme delineado na minuta do contrato e nos seus anexos, especialmente o Apêndice II do Anexo V, a implantação dos NUVEMS, quando e na medida em que sua construção for aprovada, será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, observadas as condições iniciais de formação do contrato.

15/11/2022	109	Contrato – Anexo VIII – Apêndice I – Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e Administração de Contas – Cláusula 1.1, alínea "j"	Ainda que o item 19.2 do Anexo VIII – Diretrizes para Celebração de Contratos de Administração de Contas preveja que "a CONCESSIONÁRIA poderá, justificadamente, propor modificações na minuta de que trata o subitem 19.1, desde que respeitadas a estrutura a finalidade do instrumento, consoante os termos previstos neste documento", considerando o caráter estrutural do questionamento a seguir, solicitamos gentilmente que seja respondido desde já. Considerando que a subcláusula 30.1 prevê que o Sistema de Garantia garantirá o "pagamento das obrigações pecuniárias objeto deste CONTRATO, inclusive a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA e eventuais indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA, inclusive indenizações devidas sobre investimentos não amortizados pela rescisão antecipada do CONTRATO", entendemos que o conceito do termo definido "OBRIGAÇÃO GARANTIDA" deve ser interpretado extensivamente para incluir também, dentre as obrigações garantidas, o pagamento do aporte e o pagamento das indenizações porventura devidas à concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, gentileza esclarecer.	O entendimento está correto. Entende-se pela possibilidade de uma interpretação mais ampla do disposto na subcláusula 30.1 abrangendo as possibilidades descritas de acobertamento por parte do Sistema de Garantia, além de se considerar o quanto disposto na subcláusula 2.2 do Apêndice I do Anexo VIII do Contrato.
15/11/2022	110	Contrato – Anexo VIII – Apêndice I – Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e Administração de Contas – Cláusulas 2.2, 6.2 e 10.5	Entendemos que, na subcláusula 2.2, onde se lê "O Sistema de Garantias do CONTRATO garantirá todas as obrigações pecuniárias devidas pelo PODER CONCEDENTE no âmbito do CONTRATO, incluindo as CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS EFETIVAS e as indenizações devidas, inclusive por investimentos não amortizados pela rescisão antecipada do CONTRATO" deve-se ler "O Sistema de Garantias do CONTRATO garantirá todas as obrigações pecuniárias devidas pelo PODER CONCEDENTE no âmbito do CONTRATO, incluindo as CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS EFETIVAS, o pagamento do APORTE e as indenizações devidas, inclusive por investimentos não amortizados pela rescisão antecipada do CONTRATO".	O entendimento está correto. Entende-se pela possibilidade de uma interpretação mais ampla do disposto na subcláusula 30.1 abrangendo as possibilidades descritas de acobertamento por parte do Sistema de Garantia, além de se considerar o quanto disposto na subcláusula 2.2 do Apêndice I do Anexo VIII do Contrato, conforme sugerido.
15/11/2022	111	Contrato – Anexo VIII – Apêndice I – Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e Administração de Contas – Cláusula 8ª	A cláusula 8ª do Apêndice I do Anexo VIII prevê as regras e prazos para o acionamento da garantia em caso de inadimplemento, pelo Poder Concedente, do pagamento da Contraprestação Mensal. Ocorre que assim como na subcláusula 30.1 do contrato de concessão, a subcláusula 2.2 do Apêndice I do Anexo VIII prevê que "O Sistema de Garantias do CONTRATO garantirá todas as obrigações pecuniárias devidas pelo PODER CONCEDENTE no âmbito do CONTRATO, incluindo as CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS EFETIVAS e as indenizações devidas, inclusive por investimentos não amortizados pela rescisão antecipada do CONTRATO". Essas previsões permitem concluir que estarão acobertados pelo Sistema de Garantia (i) o pagamento da contraprestação mensal; (ii) o pagamento do aporte devido à concessionária; e (iii) o pagamento de eventuais indenizações em favor da concessionária. Considerando que na cláusula 8ª ou nas seguintes, a minuta constante no Apêndice I não prevê quais as regras e prazos devem ser observados pela concessionária para o acionamento da garantia em caso de inadimplemento do pagamento do Aporte ou das eventuais indenizações devidas, entendemos que para esses dois casos se estendem as regras para o acionamento e execução da garantia previstos na cláusula 8ª. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, pedimos esclarecer quais os procedimentos e prazos aplicáveis a esses dois casos. Considerando que na cláusula 8ª ou nas seguintes, a minuta constante no Apêndice I não prevê quais as regras e prazos devem ser observados pela concessionária para o acionamento da garantia em caso de inadimplemento do pagamento do Aporte ou das eventuais indenizações devidas, entendemos que para esses dois casos se estendem as regras para o acionamento e execução da garantia previstos na cláusula 8ª. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, pedimos esclarecer quais os procedimentos e prazos aplicáveis a esses dois casos.	O entendimento está correto. O procedimento detalhado na Cláusula 8ª do Apêndice I do Anexo VIII do Contrato poderá ser aplicado de forma análoga aos casos de inadimplemento do pagamento do Aporte ou das eventuais indenizações devidas.
15/11/2022	112	Contrato – Anexo VIII – Apêndice I – Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e Administração de Contas – Cláusula 9.1	Ainda que o item 19.2 do Anexo VIII – Diretrizes para Celebração de Contratos de Administração de Contas preveja que "a CONCESSIONÁRIA poderá, justificadamente, propor modificações na minuta de que trata o subitem 19.1, desde que respeitadas a estrutura a finalidade do instrumento, consoante os termos previstos neste documento", considerando o caráter estrutural do questionamento a seguir, solicitamos gentilmente que seja respondido desde já. A subcláusula 9.1 prevê que "quando a CONCESSIONÁRIA executar, ainda que parcialmente, a GARANTIA SPDA para o pagamento de eventual inadimplemento ou atraso no pagamento do PODER CONCEDENTE, a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA notificará o PODER CONCEDENTE para realizar, mediante aporte de recursos na SPDA, a recomposição do valor do SALDO GARANTIA, em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação". Entendemos, todavia, que o procedimento de notificação do Poder Concedente, pela Instituição Depositária, para recomposição do valor do Saldo Garantia deverá ocorrer não só quando a concessionária executar, ainda que parcialmente, a Garantia SPDA, mas também quando, em qualquer hipótese, restar constatado que o SALDO GARANTIA for inferior a 6 (seis) Contraprestações Mensais Máximas. Nosso entendimento está correto? Em caso positivo, entendemos ser necessário alteração da redação da subcláusula 9.1 nesse sentido. Em caso negativo, gentileza esclarecer	Esclarece-se que o direito à notificação de uma pela outra Parte do contrato é assegurado quando qualquer obrigação for descumprida, sendo que as hipóteses previstas no contrato apenas reforçam esse direito de notificação, mas não o limitam.
15/11/2022	113	Contrato – Anexo VIII – Apêndice I – Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e Administração de Contas – Cláusulas 10.3 e 10.4	Ainda que o item 19.2 do Anexo VIII – Diretrizes para Celebração de Contratos de Administração de Contas preveja que "a CONCESSIONÁRIA poderá, justificadamente, propor modificações na minuta de que trata o subitem 19.1, desde que respeitadas a estrutura a finalidade do instrumento, consoante os termos previstos neste documento", considerando o caráter estrutural do questionamento a seguir, solicitamos gentilmente que seja respondido desde já. As subcláusulas 10.1 e 10.2 do Apêndice I preveem que, no caso de emissão de Instrução de Resgate por parte da concessionária em valor superior ao valor presente na Conta Garantia, a Instituição Depositária notificará o Poder Concedente, que disporá de 10 (dez) dias úteis para tomar as providências cabíveis para efetuar o pagamento do valor remanescente devido. Em caso de persistência da mora, a subcláusula 10.3 prevê que a Instituição Depositária estará autorizada a efetuar o pagamento do débito remanescente por meio do uso dos recursos da Conta Aporte, no limite do valor devido à concessionária ou no saldo disponível na Conta Aporte, o que for menor. Na impossibilidade de uso ou na insuficiência de recursos da Conta Aporte, a subcláusula 10.4 autoriza a Instituição Depositária a efetuar o pagamento do débito remanescente por meio do uso dos recursos da Garantia Subsidiária, da Conta Salário Educação. Para além dessa sistemática, entendemos que a eficiência do Sistema de Garantia depende de que a Instituição Depositária seja autorizada a utilizar o saldo das Conta Aporte e Conta Salário Educação não só para pagamento direto à concessionária do débito remanescente, mas também para recomposição do Saldo Garantia – caso o Poder Concedente não o faça no prazo e na forma da subcláusula 9.1. Isso porque considerando que, nessa hipótese, o Poder Concedente já está inadimplente com a obrigação de pagamento da remuneração devida à concessionária (contraprestação mensal, aporte e indenizações) – fato que ocasiona o acionamento da garantia – há consideráveis chances de que permaneça inadimplente em relação à obrigação de recompor o Saldo Garantia. Nesse caso, ficará a concessionária fortemente dessegurada quanto ao cumprimento das obrigações pecuniárias pelo Poder Concedente. Por essa razão, entendemos ser necessário que as subcláusulas 10.3 e 10.4 estejam acompanhadas de dispositivos que prevejam a possibilidade de utilização do saldo da Conta Aporte e da Conta Salário Educação, respectivamente, para recomposição do Saldo Garantia, em caso de não cumprimento ou cumprimento extemporâneo, pelo Poder Concedente, da obrigação de recomposição do Saldo Garantia na forma da subcláusula 9.1.	A sugestão não será incorporada. Entende-se que o mecanismo de garantia proposto, com utilização da Quota Salário-Educação para pagamento das obrigações pecuniárias eventualmente inadimplidas pelo Poder Concedente já constitui sistema de garantia suficiente, sendo desnecessário o mecanismo de recomposição do saldo ora proposto.
15/11/2022	114	Contrato – Anexo VIII – Apêndice I – Minuta de Contrato de Nomeação de Agentes de Garantia e Administração de Contas – Cláusula 10.6	A subcláusula 10.6 prevê que "Caso os recursos depositados na CONTA SALÁRIO EDUCAÇÃO não sejam suficientes para a quitação de todas as obrigações de que trata a subcláusula 10.5, os próximos depósitos realizados na CONTA SALÁRIO EDUCAÇÃO serão imediatamente transferidos pela INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA à CONCESSIONÁRIA, até a quitação completa da obrigação ou até a purgação da mora pelo PODER CONCEDENTE, salvo situações excepcionais de inadimplemento simultâneo de obrigações que tenham precedência de utilização sobre os recursos da CONTA SALÁRIO EDUCAÇÃO". Embora essa previsão seja imprescindível para garantir que, em caso de insuficiência da Garantia SPDA e do saldo da Conta Aporte, os recursos contidos na Conta Salário Educação possam fazer frente ao inadimplemento do Poder Concedente, entendemos que por si só ela não assegura suficientemente a concessionária. Por essa razão, entendemos ser necessário que haja, no Apêndice I do Anexo VIII, previsão no sentido de que os recursos depositados na Conta Salário Educação apenas poderão ser livremente usados pelo Poder Concedente quando este estiver totalmente adimplente com as Obrigações Garantidas no contrato de concessão, cabendo à concessionária informar à Instituição Depositária sempre que houver qualquer inadimplemento por parte do Poder Concedente em relação às Obrigações Garantidas e/ou em relação às suas obrigações relacionadas às garantias.	A sugestão não será incorporada, uma vez que tal previsão feriria o caráter subsidiário da utilização da Quota Salário-Educação como garantia do Poder Público.

15/11/2022	115	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária - Item 2.3	As DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, em seu item 2.3, determina que deverá ser utilizado o <i>Building Information Modelling</i> - BIM ou Modelagem da Informação da Construção para a elaboração dos modelos de arquitetura e dos modelos de engenharia referentes às disciplinas de: estruturas; instalações hidráulicas; instalações de aquecimento, ventilação e ar-condicionado (HVAC) e instalações elétricas. Entretanto, não foram identificados os custos previstos para os Projetos de Engenharia. Considerando a enorme quantidade de unidades de ensino e de disciplinas com necessidade de utilização do BIM e aos altos custos atrelados a este tipo de projeto, solicitamos que seja esclarecido se foram considerados os custos para atendimento a este requisito.	Os custos e investimentos foram estimados no projeto de forma a abarcar todos os encargos previstos. Destaca-se, no entanto, que tratam-se de valores meramente referenciais, assim como aqueles apresentados no Anexo V do Edital - Planos de Negócios Referencial. Cabe à licitante a realização das próprias estimativas dos custos que entender devidos para o cumprimento adequado dos encargos previstos no instrumento contratual e seus anexos, assim como a elaboração da sua Proposta Comercial.
15/11/2022	116	Contrato - Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária - Item 2.3	O programa de necessidades solicita uma vasta documentação de engenharia nos Estudos Preliminares, Projeto Básico e Projeto Executivo. Entendemos que a documentação solicitada no Capítulo I, deve ser aplicada tanto ao programa de requalificação, no programa de implantação e no programa de ampliação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Sim, o entendimento está correto. Os itens 5.9 e seguintes (para o Programa de Requalificação), 6.4 e seguintes (para o Programa de Implantação) e 7.12 (para o Programa de Ampliação) descrevem os documentos que devem ser entregues e os prazos que devem ser observados no âmbito de cada Programa.
15/11/2022	117	N/A	Ante à omissão do edital entendemos que caso sejam necessárias, por razões técnicas, podas ou supressões de árvores durante as requalificações, a emissão de Termo de Consentimento Ambiental (TCA), bem como os respectivos custos com o manejo e compensação ambiental, não serão de responsabilidade da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Esclarece-se que, em caso de manejo arbóreo, a Concessionária deverá apresentar o projeto e demais documentos requeridos para aprovação à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL), à Secretaria do Verde e Meio Ambiente (SVMA) e demais órgãos competentes que se fizerem necessários.
15/11/2022	118	N/A	Caso sejam encontradas Áreas de Preservação Permanente ou de Patrimônio Ambiental nos terrenos, solicitamos que seja esclarecida qual será a responsabilidade da contratada no que tange à recuperação e manutenção dessas áreas, considerando-se que o edital é omissivo sobre o tema.	A manutenção das áreas verdes dentro do perímetro de concessão é de responsabilidade da concessionária conforme exposto no item 8.22 do Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária.
15/11/2022	119	N/A	Ante à omissão do edital, solicitamos os seguintes esclarecimentos: (i) Caso alguma das edificações se enquadrem como Polo Gerador de Tráfego, será necessário realizar adaptações para adequá-la aos padrões exigidos pela SMT? (ii) De igual modo, será necessário realizar modificações no sistema viário do entorno?	Esclarece-se que as modificações solicitadas caso alguma das edificações se enquadre como Polo Gerador de Tráfego ficam a cargo da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, obrigando-se a Concessionária a realizar as intervenções que tal Secretaria determinar.
15/11/2022	120	N/A	Sem prejuízo dos questionamentos solicitados acima, cumpre destacar que o edital em questão, Processo Administrativo SEI 6016.2022/0051436-1, necessita de um abrangente estudo de engenharia, pois trata-se de reformas de unidades escolares que sequer possuem projetos ou licenciamento vigente. Além da necessidade de estudos aprofundados de engenharia, o edital foi contemplado por uma enorme quantidade de EMEFs e EMEIs, que consequentemente implicam em um maior prazo necessário para elaboração dos estudos. Durante o processo licitatório, foi realizado um procedimento de PMI, na qual foram elaborados estudos, diagnósticos, levantamentos e projetos para auxiliar nas concepções e soluções de viabilidade do negócio. Além disso, ressalta-se que: o A Consulta Pública foi realizada entre os dias 10/05/2022 e 10/06/2022. o Os estudos elaborados durante a fase da PMI foram disponibilizados apenas no dia 07/09/2022 Dessa forma, o que se percebe é que os estudos realizados na fase da PMI foram publicados somente após a realização da Consulta Pública. Tais fatores dificultam a precificação de propostas vantajosas por parte das licitantes, uma vez que eventuais dúvidas sobre a execução do projeto poderão acarretar, invariavelmente, na elevação do preço proposto. Por tais motivos, considera-se que uma dilação do prazo para a entrega das propostas seria de grande valia para a Administração Pública, uma vez que possibilitaria a apresentação de propostas econômicas mais consistentes. Diante dessas considerações, solicitamos o adiamento em 90 dias do edital.	A solicitação não será aceita.
15/11/2022	121	N/A	Consulta Pública ao presente processo foi realizada entre os dias 10/05/2022 e 10/06/2022, e os estudos elaborados durante a fase da PMI foram disponibilizados apenas no dia 07/09/2022. Dessa forma, as contribuições realizadas durante a fase de Consulta Pública restaram cabalmente prejudicadas, uma vez que os interessados não tiveram acesso a documentos essenciais para o estudo do projeto. Sendo assim solicitamos que o processo de Consulta Pública seja disponibilizado, para que não existam vantagens entre os interessados e para que o processo ocorra de maneira imparcial e transparente.	A solicitação não será aceita. Informa-se que o processo de Consulta Pública já está devidamente publicizado de acordo com a legislação aplicável, e no que tange ao PMI, ao quanto disposto no Decreto Municipal nº 57.678/2017.
15/11/2022	122	N/A	Para os casos em que seja necessário aprovar projeto de reforma, a legislação regulamenta que o Certificado de Conclusão da Reforma somente será concedido após a supressão das infrações. Durante as visitas técnicas, foram identificadas algumas infringências à legislação urbanística que não são passíveis de correção, (ex: edificações invadindo afastamento; área construída superior à máxima permitida; dentre outros). Uma vez que as informações enviadas pelo Poder Concedente são insuficientes para que os participantes do processo possam elaborar suas respectivas propostas, o Poder Concedente vai assumir esta responsabilidade. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, solicitamos envio dos projetos atualizados de todas as unidades e o adiamento do processo licitatório em 90 dias para que os participantes do processo possam realizar seus respectivos estudos e propostas.	Em caso de edificações irregulares posteriores à data fixada no artigo 109 do Código de Obras, a Concessionária deverá submeter o projeto de regularização das edificações aos órgãos responsáveis de aprovação. Os projetos das unidades escolares não serão enviados
15/11/2022	123	N/A	Durante algumas visitas técnicas, foram identificadas diversas grades nas unidades de ensino, estas grades foram instaladas pelos gestores para melhor controle dos estudantes durante os horários de aula. Após uma análise circunstanciada, foi identificado que a maior parte das grades instaladas não estão de acordo com a legislação do Corpo de Bombeiros e necessitam ser retiradas. Diante dessas considerações, entendemos que será de responsabilidade do poder concedente interagir com os gestores locais para garantir o atendimento as normas do Corpo de Bombeiro. Entendemos ainda que, caso alguma grade seja mantida, tal fato será de exclusiva responsabilidade do poder concedente e a concessionária não poderá ser responsabilizada por possíveis eventos. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.	Após a Reforma Completa, todos os edifícios deverão estar de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e demais órgãos. Para isso, deverão ser realizados alinhamentos entre os agentes envolvidos no projeto, incluindo a direção de cada escola. Todas as orientações deverão ser documentadas de forma a atribuir a responsabilidade das partes por eventual solicitação específica.
15/11/2022	124	N/A	A legislação do Município de São Paulo (item 4.6, Anexo I do Código de Obras) exige a instalação de no mínimo 01 sanitário acessível na edificação. Já a NBR 9050/2015, traz a exigência mínima de 01 sanitário por pavimento para edificações existentes e de uso público. Diante dessas considerações, solicitamos que seja esclarecida qual diretriz deverá prevalecer, para fins das requalificações.	Conforme dispõe o item 4.8.8 do Anexo I do Código de Obras do Município de São Paulo "As edificações novas e as áreas a serem ampliadas ou nas reformas em edificações regularmente existentes deverão dispor de pelo menos uma instalação sanitária em local acessível e com dimensões para o uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, em quantidade e localização adequadas ao uso a que se destina, na proporção prevista na NBR 9050, ou outra norma que venha a substituí-la."
15/11/2022	125	N/A	Durante as visitas técnicas foram identificadas diversas pinturas artísticas nas paredes das unidades de ensino. Entretanto, o contrato de concessão nada dispõe sobre a matéria. Dessa forma, entendemos que tais obrigações não estão incluídas nos encargos da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, solicitamos que seja esclarecida qual disciplina será dada à matéria.	Esclarece-se que o contrato dispõe sobre a matéria em questão, mais especificamente na subcláusula 14.2, alínea "p", e na subcláusula 15.1, alínea "m".